

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Carolina Yuri Kojima

Regulação das plataformas digitais no Brasil: uma análise das principais discussões em
âmbito executivo, legislativo e administrativo

Trabalho de Conclusão de Curso

São Paulo

2024

Carolina Yuri Kojima

Regulação das plataformas digitais no Brasil: uma análise das principais discussões em
âmbito executivo, legislativo e administrativo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
no décimo semestre do curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor Dr. Jacintho Silveira Dias de Arruda
Câmara.

São Paulo

2024

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Renato e Sonia, pelo apoio incondicional durante esses cinco anos de faculdade. Sem o apoio de vocês, nada disso seria possível. Serei eternamente grata por sempre apoiarem meus sonhos, celebrarem minhas conquistas e me confortarem em momentos difíceis.

Ao meu irmão, Guilherme, pela parceria em todos os momentos da vida. Obrigada por sempre estar presente e tornar os momentos cotidianos mais completos.

À minha avó, Satiko, pelo carinho e orgulho incondicional. Sempre me lembrarei da felicidade da senhora ao saber que entrei na faculdade. Sou grata por podermos celebrar minha formatura juntas.

Aos meus avôs, Eiichi e Arlindo, que sempre se orgulharam da minha entrada na faculdade. Infelizmente não pudemos celebrar este momento juntos, mas tenho certeza de que estão comemorando comigo do céu.

Aos meus tios, tias e primos, pela união e apoio. Obrigada por torcerem por mim e celebrarem as minhas conquistas.

Ao meu namorado, Mauricio, por estar ao meu lado nos momentos mais sombrios e proporcionar os momentos mais bonitos. Obrigada por sempre acreditar em mim.

Ao meu professor orientador, Jacintho, pela orientação brilhante durante os últimos meses da faculdade. Obrigada por ter aceitado me guiar neste projeto final, pelas palavras atenciosas e pelos conselhos enriquecedores.

Ao Núcleo de Estudos de Propriedade Intelectual e Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, do qual fui coordenadora nos últimos três anos. Obrigada por ter me apresentado ao direito digital ainda no segundo ano da faculdade.

Às minhas amigas da Pontifícia, pelo companheirismo excepcional durante toda a faculdade. Obrigada por tornarem os dias mais leves e divertidos.

Aos meus professores da PUC, por todo o conhecimento transmitido ao longo dos anos.

À equipe de Telecomunicações, Mídia e Tecnologia do Demarest Advogados, pela confiança, apoio e torcida.

Por fim, à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelos cinco anos mais desafiadores e incríveis da minha vida.

RESUMO

KOJIMA, Carolina Yuri. **Regulação das plataformas digitais no Brasil**: uma análise das principais discussões em âmbito executivo, legislativo e administrativo.

O presente trabalho visa analisar as principais discussões nacionais sobre a regulação das plataformas digitais. Para tanto, avalia-se a problemática jurídica que gerou a demanda pela regulação das plataformas digitais, o arcabouço jurídico brasileiro em vigor e as principais discussões sobre a regulação das plataformas digitais em âmbito executivo, legislativo e administrativo. Para elaboração do panorama geral das medidas em curso para regulação das plataformas digitais, foram mapeados **(i)** as iniciativas do Ministério das Comunicações, do Ministério da Fazenda, e do Ministério da Justiça e Segurança Pública; **(ii)** os principais projetos de lei sobre a matéria; e **(iii)** as ações, iniciativas, decisões e diretrizes da Agência Nacional de Telecomunicações, da Agência Nacional de Cinema, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da Secretaria Nacional do Consumidor.

Palavras-chave: Regulação; Plataformas Digitais; Ministérios; Congresso Nacional; Agências Reguladoras.

ABSTRACT

KOJIMA, Carolina Yuri. **Regulation of digital platforms in Brazil**: an analysis of the main discussions at the executive, legislative and administrative levels.

This paper aims to analyze the main national discussions on the regulation of digital platforms. To this end, this paper assesses the legal issues that generated the demand for regulation of digital platforms, the current Brazilian legal framework and the main discussions on the matter at the executive, legislative and administrative levels. To provide an overview of the measures underway to regulate digital platforms, this paper mapped **(i)** the initiatives of the Ministry of Communications, the Ministry of Finance, and the Ministry of Justice and Public Security; **(ii)** the main bills on the subject; and **(iii)** the actions, initiatives, decisions and guidelines of the National Telecommunications Agency, the National Film Agency, the National Data Protection Authority, the Administrative Council for Economic Defense, and the National Consumer Secretariat.

Palavras-chave: Regulation; Digital Platforms; Ministries; National Congress; Regulatory Agencies.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. DISCUSSÕES EM ÂMBITO EXECUTIVO	10
2.1. Ministério das Comunicações (MCom).....	10
2.2. Ministério da Fazenda (MF)	12
2.3. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)	16
3. DISCUSSÕES EM ÂMBITO LEGISLATIVO	18
3.1. Projetos de lei com regras gerais para o funcionamento das plataformas digitais ...	18
3.1.1. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet	18
3.1.2. Projeto de Lei nº 2.768, de 2022, que dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro 21	
3.1.3. Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais	24
3.1.4. Projeto de Lei nº 2.804, de 2024, que dispõe sobre a regulação e a fiscalização dos provedores de aplicações de Internet	25
3.2. Projetos de lei com regras específicas para plataformas de vídeo sob demanda.....	27
3.2.1. Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, que dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD).....	27
3.3. Projeto de lei com regras específicas para redes sociais	31
3.3.1. Projeto de Lei nº 2.355, de 2023, que dispõe sobre o uso de redes sociais.	31
4. DISCUSSÕES EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO	34
4.1. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)	34
4.1.1. Regulamento de Deveres dos Usuários	35
4.1.2. Ações em face das plataformas de <i>marketplace</i>	39
4.2. Agência Nacional do Cinema (ANCINE)	46
4.2.1. Regulamentação do setor VoD	46
4.2.2. Incidência da CONDECINE.....	50

4.2.3.	Proteção do direito autoral de obras audiovisuais nacionais e estrangeiras	54
4.3.	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	57
4.4.	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)	59
4.5.	Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)	62
4.5.1.	Ações em face de plataformas de comércio eletrônico	62
4.5.2.	Ações para garantir a transparência dos anúncios das plataformas digitais	63
5.	CONCLUSÃO.....	66
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1. INTRODUÇÃO

O advento da Internet, o exponencial avanço tecnológico e o crescente uso de plataformas digitais geraram intensas discussões sobre a eventual necessidade de melhor regular essas plataformas. Em âmbito global, países, como os Estados Unidos,¹ e blocos econômicos, como a União Europeia,² aprovaram ou estão discutindo regras para regular as plataformas digitais.

Apesar de inexistir uma definição universal de “plataformas digitais”, elas podem ser compreendidas como uma ferramenta que *“fornece uma base (tecnológica) para distribuir ou agregar serviços/conteúdo e realiza a mediação entre provedores de serviços/conteúdo e usuários finais”*.³ O conceito amplo permite englobar diversas categorias de plataformas digitais, como redes sociais, ferramentas de busca, aplicativos de transporte, serviços de computação em nuvem, e serviços de publicidade.

O ordenamento jurídico brasileiro possui leis esparsas que incidem sobre as plataformas digitais. Para além da Constituição Federal, Carta Magna do arcabouço jurídico, destacam-se a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor (CDC); a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que aprovou a Lei de Direitos Autorais (LDI); a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que aprovou o Marco Civil da Internet (MCI); e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor. O Código protege direitos básicos dos consumidores, como a garantia de

¹ Dentre outras disposições, a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais é garantida pela Seção 230 da Lei de Comunicações (*Communication Act*, em inglês), que consolidou o capítulo 5 do Código dos Estados Unidos em 1934 e foi emendada em 1996 pela Lei de Telecomunicações (*Telecommunication Act*, em inglês). A Seção 230 dispõe que (i) nenhum provedor ou usuário de um serviço informático interativo será tratado como editor ou locutor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdos de informação; e (ii) nenhum provedor ou usuário de um serviço informático interativo será considerado responsável por qualquer ação voluntariamente tomada em boa-fé para restringir o acesso ou a disponibilidade de material considerado obsceno, lascivo, excessivamente violento, assédio ou qualquer outro tipo de objeção, quer esse material seja ou não constitucionalmente protegido. Atualmente, há intensas discussões se esta Seção deve ser revogada ou revisada. O Congresso dos Estados Unidos está discutindo um projeto de lei que visa revogar a Seção 230 da Lei de Comunicações.

² Em 2022, a Comissão Europeia aprovou o Regulamento Serviços Digitais (*Digital Services Act – DSA*, em inglês) e o Regulamento Mercados Digitais (*Digital Market Act – DMA*, em inglês). Os regulamentos têm como principais objetivos “criar um espaço digital mais seguro, no qual sejam protegidos os direitos fundamentais de todos os utilizadores de serviços digitais” e “criar condições de concorrência equitativas para promover a inovação, o crescimento e a competitividade, tanto no mercado único europeu como a nível mundial”.

³ Tradução livre de “A platform provides a (technological) basis for delivering or aggregating services/content and mediates between service/content providers and end-users” (BATURA, VAN GORP, 2015).

informação adequada e clara sobre produtos e serviços oferecidos (artigo 6º, III), a proteção contra publicidade enganosa (artigo 6º, IV), e a prevenção e reparação de danos (artigo 6º, VI). Nas plataformas digitais, esses deveres traduzem-se em obrigações para que os fornecedores de produtos e serviços *online* respeitem os direitos dos seus usuários, enquanto consumidores.

A Lei de Direitos Autorais “*regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos*” (artigo 1º). Nas plataformas digitais, a LDI é fundamental na proteção dos conteúdos compartilhados pelos usuários, impondo o dever de respeitar os direitos autorais dos criadores, evitando a reprodução não autorizada de obras e garantindo que os autores sejam devidamente remunerados pelo uso de suas criações.

Por seu turno, o Marco Civil da Internet “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria*” (artigo 1º). Dentre outros princípios, o MCI assegura a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (artigo 3º, I); a proteção da privacidade dos usuários (artigo 3º, II); e a neutralidade da rede (artigo 3º, IV).

O MCI também estabelece o regime de responsabilidade civil dos provedores de conexão à Internet⁴ e dos provedores de aplicações de Internet⁵ por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Sob este regime, o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (artigo 18) e o provedor de aplicações de Internet apenas será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não tomar as providências necessárias para indisponibilizar o conteúdo apontado como infringente, após o recebimento de ordem judicial específica (artigo 19).⁶

Dessa forma, observa-se que o MCI estabelece obrigações específicas para as plataformas digitais, enquanto provedoras de aplicações da Internet. São deveres delas, dessa forma, garantir o cumprimento dos princípios do uso da Internet no Brasil e os direitos dos usuários elencados no artigo 7º.

⁴ Os provedores de conexão à Internet garantem “*a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP*” (artigo 5º, V).

⁵ O artigo 5º, VII, define as aplicações de Internet como “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”.

⁶ O Supremo Tribunal Federal (STF) está analisando a constitucionalidade do artigo 19 do MCI no Tema 987. No Recurso Extraordinário nº 103.7396, *leading case* da discussão, analisa-se, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de Internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais regula o tratamento de dados pessoais,⁷ determinando regras para sua coleta, armazenamento, uso e compartilhamento. A observância das obrigações e direitos dos usuários pelas plataformas digitais é fundamental, em especial considerando a quantidade de dados que elas possuem acesso. O descumprimento da LGPD poderá acarretar sanções administrativas que serão impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Do exposto, observa-se que essas leis, em conjunto, integram um arcabouço legal robusto que protege os direitos dos consumidores, autores e usuários de Internet, promovendo um ambiente digital mais seguro e transparente. Todavia, apesar de existirem legislações esparsas que incidem sobre as plataformas digitais, as autoridades brasileiras estão se mobilizando para estabelecer leis e regulamentos específicos para estas plataformas, em âmbito executivo, legislativo e administrativo.

Dessa forma, serão analisadas **(i)** as iniciativas do Ministério das Comunicações, do Ministério da Fazenda, e do Ministério da Justiça e Segurança Pública; **(ii)** os principais projetos de lei sobre a matéria; e **(iii)** as ações, iniciativas, decisões e diretrizes da Agência Nacional de Telecomunicações, da Agência Nacional de Cinema, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da Secretaria Nacional do Consumidor para regular as plataformas digitais.⁸

⁷ Dado pessoal é a “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*” (artigo 5º, I).

⁸ Para fins do presente trabalho, as informações foram analisadas e atualizadas até o dia 20 de outubro de 2024.

2. DISCUSSÕES EM ÂMBITO EXECUTIVO

No tocante às ações para regulação das plataformas digitais no âmbito do Poder Executivo, destacam-se as ações do Ministério das Comunicações (MCom),⁹ do Ministério da Fazenda (MF),¹⁰ e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).¹¹ Similarmente, os Ministérios buscam avaliar e reduzir a influência exercida por estas plataformas sobre, respectivamente, a organização e dinâmica das comunicações, dos mercados, e dos consumidores, em especial as crianças e adolescentes.

No presente trabalho, foram analisadas as últimas movimentações dos Ministérios para regular as plataformas digitais, a Tomada de Subsídios aberta pelo MF para obter contribuições sobre a regulação econômica e concorrencial das plataformas digitais no Brasil, e a Portaria editada pelo MJSP para prevenção da disseminação de conteúdos ilícitos, prejudiciais ou danosos por redes sociais.

2.1. Ministério das Comunicações (MCom)

Nos últimos 2 (dois) anos, o Ministério das Comunicações vem atuando intensamente em discussões que envolvem a regulação das plataformas digitais. Seja por meio da participação em seminários e eventos¹² ou pelo engajamento com o Congresso Nacional, o MCom visa garantir que as plataformas digitais sejam responsabilizadas pelo conteúdo publicado por seus usuários e contribuam financeiramente para a expansão da conectividade no Brasil.

Em relação à responsabilização das plataformas digitais, o atual Ministro das Comunicações, Juscelino Filho,¹³ já se manifestou publicamente sobre a necessidade de

⁹ O Ministério das Comunicações (MCom) é um órgão da Administração Federal direta criado por meio do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ao longo dos anos, o MCom passou a integrar a estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e retomou seu *status* de Ministério independente em junho de 2020. Dentre outras atribuições, o MCom é responsável pelas políticas nacionais de radiodifusão e de telecomunicações e os serviços postais.

¹⁰ O Ministério da Fazenda (MF) é um órgão da Administração Federal direta cuja criação remonta à chegada da Corte Portuguesa ao Brasil. Nos últimos anos, o MF passou a integrar o Ministério da Economia (ME) e retomou seu *status* independente em janeiro de 2023. Dentre outras atribuições, o Ministério da Fazenda é responsável pela elaboração e execução da política econômica nacional.

¹¹ O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é um órgão da Administração Federal direta que defende a ordem jurídica, os direitos políticos, as garantias constitucionais, a ordem econômica nacional e os direitos do consumidor. Ao longo de diferentes conjunturas políticas, econômicas e sociais, o Ministério teve papel fundamental na formação da justiça e da segurança do País.

¹² A título de exemplo, o MCom participou, no dia 30 de maio de 2023, da 13ª edição do Fórum da Internet no Brasil. A íntegra do painel de abertura está disponível em: <https://tinyurl.com/497m98ex>.

¹³ José Juscelino dos Santos Rezende Filho tomou posse no Ministério das Comunicações em 01 de janeiro de 2023. Ele é médico, especializado em radiologia, e foi reeleito deputado federal pelo estado do Maranhão, em 2022, para seu 3º mandato. Em relação ao setor de telecomunicações, Juscelino Filho participou de algumas frentes

regulação e responsabilização das plataformas digitais “*para garantir mais segurança ao ambiente digital e, principalmente, combater a disseminação de informações falsas e do discurso de ódio*”.¹⁴ Nessa oportunidade, o Ministro ressaltou a importância do avanço das propostas legislativas para regulamentação dessas plataformas, como forma de garantir que “*nenhuma intromissão externa*” desrespeite a soberania nacional.¹⁵

Em entrevista,¹⁶ Juscelino Filho ressaltou a importância do avanço na regulamentação sobre as plataformas, ao entender que o mundo digital é “*um ambiente que não tem regulação, não tem lei [...]. Enquanto o setor da radiodifusão é extremamente regulado, o mundo da Internet não tem regulação*”. No seu entendimento, a regulamentação poderá ser elaborada por meio de um projeto de lei específico, retomada por meio da análise de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional ou por meio do “*fatiamento*” dessas propostas legislativas.

No que diz respeito à contribuição financeira, o Ministério das Comunicações defende que as plataformas digitais, em especial as *big techs* (e.g., Amazon, Apple, Google e Meta), isto é, as grandes empresas de tecnologia globais, contribuam para a expansão da conectividade no Brasil. Nessa perspectiva, as plataformas digitais deveriam contribuir de forma justa com o financiamento de políticas públicas de inclusão digital e infraestrutura como contrapartida do uso intenso das redes de telecomunicações no Brasil.

Diferentemente do *fair share* defendido pelas prestadoras de telecomunicações, em que as plataformas digitais deveriam pagar uma “parcela justa” às próprias prestadoras pelo uso das redes de telecomunicações, o MCom defende que as empresas de tecnologia deveriam contribuir para um fundo setorial, que pode ser o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)¹⁷ ou um fundo específico para essa finalidade.

Na abertura do *workshop* Tecnologia das Comunicações: Inclusão digital e as *big techs*, o Ministro das Comunicações ressaltou que as *big techs* “*têm o poder de conectar pessoas, ideias e oportunidades como nunca antes. E é aqui que vemos uma oportunidade única: a de trazer essas gigantes da tecnologia para contribuir de forma a expandir a infraestrutura*

parlamentares do Congresso Nacional relacionadas ao setor das Comunicações, como as de Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiros e a Frente Parlamentar de Combate à Pirataria.

¹⁴ Manifestação do Ministro Juscelino Filho em rede social. Disponível em: <https://tinyurl.com/53wj98c>.

¹⁵ Manifestação do Ministro Juscelino Filho em rede social. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc4ccdee>.

¹⁶ Entrevista concedida pelo Ministério da Justiça à Rede TV em 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2pv5an>.

¹⁷ Criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do artigo 81, II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que aprovou a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Mais informações sobre o FUST estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/5arwznzu>.

*digital, reduzir as disparidades regionais de acesso à internet e promover a inclusão digital que tanto desejamos”.*¹⁸

Para garantir esta contribuição pelas plataformas digitais, o MCom está em constante diálogo com o Congresso Nacional. Além dos principais projetos de lei atualmente em trâmite no Poder Legislativo, que serão objeto de análise do próximo capítulo deste trabalho, Juscelino Filho está dialogando com o Congresso para que “taxação das *big techs*” seja analisada em um projeto próprio, cujo objetivo seja a contribuição das plataformas digitais pelo uso das infraestruturas de telecomunicações brasileiras.

2.2. Ministério da Fazenda (MF)

Em 19 de janeiro de 2024, a Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE) iniciou uma Tomada de Subsídios para analisar os aspectos econômicos e concorrenciais das plataformas digitais.¹⁹

Diferentemente da discussão no âmbito dos outros Ministérios, que está focada na responsabilização dessas plataformas e na moderação do conteúdo gerado por terceiros, os principais objetivos da Tomada de Subsídios eram verificar **(i)** a necessidade de alterar a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC); **(ii)** a necessidade de elaborar uma nova regulação sobre o tema; **(iii)** os aspectos das plataformas digitais que deveriam ser objeto de regulação, e **(iv)** como coordenar a ação estatal para gestão do tema.

A Tomada estava dividida em 4 (quatro) tópicos principais: **(i)** os objetivos e o racional regulatório para a regulação das plataformas digitais no Brasil; **(ii)** a suficiência e adequação do modelo de regulação econômica e defesa da concorrência atual; **(iii)** o desenho de eventual modelo regulatório de regulação econômica pró-competitiva; e **(iv)** o arranjo institucional para regulação e supervisão. Para responder às perguntas, a Secretaria destacou a importância de indicar informações precisas sobre os serviços prestados, os mercados impactados, os usuários afetados pelas plataformas digitais, os dados que fundamentam os argumentos apresentados.

Diversos entes enviaram contribuições à Tomada de Subsídios, como **(i)** autoridades governamentais; **(ii)** entidades setoriais; **(iii)** plataformas digitais; e **(iv)** prestadoras de telecomunicações.²⁰

¹⁸ Notícia do MCom sobre a fala do Ministro Juscelino Filho. Disponível em: <https://tinyurl.com/6d3vwuw9>.

¹⁹ A Tomada de Subsídios está disponível em: <https://tinyurl.com/2s2r3y44>.

²⁰ A Contribuição enviada pela Telefônica Brasil/Vivo está disponível em: <https://tinyurl.com/3j6n2yry>.

Semelhantemente, as autoridades governamentais que participaram da Tomada de Subsídios defenderam a necessidade de regular os mercados digitais e as plataformas digitais. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)²¹ pontuou que as *“estruturas produtivas digitais são caracterizadas por falhas de mercados como presença de externalidades negativas (efeitos de rede), elevadas economias de escala e de escopo e assimetria de informação”*, de forma que estas *“características limitam o pleno funcionamento dos mercados e podem gerar consequências indesejáveis, inclusive limitar a capacidade de iniciativa dos empreendedores brasileiros”*.

Por seu turno, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE),²² em consonância com o entendimento de reguladores internacionais, entende que *“os regimes tradicionais de direito da concorrência, baseados em intervenções ex-post, podem não ser mais suficientes para manter os mercados digitais abertos e contestáveis muito em função, justamente, das características econômicas destes modelos de negócio”*. Dessa forma, o Conselho Administrativo defende a necessidade de uma regulação *ex-ante* e destaca a importância de discussões consistentes e tecnicamente fundamentadas sobre a eventual revisão ou aperfeiçoamento do arcabouço jurídico-regulatório brasileiro.

Já a Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (SDIC/MDIC)²³ ressaltou que *“com raras exceções, este cenário [mercado digital] é homogêneo e controlado por não mais de 10 plataformas, que chegam a ser responsáveis por mais de 50% do tráfego de dados das redes de telecomunicações”*. Sob esta perspectiva, a Secretaria concluiu que regras *ex-ante* são necessárias para evitar condutas lesivas à concorrência e aos consumidores.

Dentre as entidades setoriais, o Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC)²⁴ concorda que os regimes antitruste tradicionais não são suficientes para manter a economia digital aberta à inovação, concorrência e transparência diante da dinamicidade e da tendência de monopólio. Além do aspecto concorrencial, o Instituto enfatiza a importância de observar os efeitos da regulação das plataformas digitais nas relações de consumo, especialmente pois “[o]s

²¹ A contribuição enviada pela ANATEL está disponível em: <https://tinyurl.com/pdt3xvvn>. Para acessar as contribuições, é necessário realizar *login* no portal Participe+Brasil.

²² A contribuição enviada pelo CADE está disponível em: <https://tinyurl.com/5evyw3mm>.

²³ A contribuição da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC/MDIC) está disponível em: <https://tinyurl.com/23jsuwu7>.

²⁴ O IDEC é uma organização da sociedade civil brasileira cujo trabalho inclui a defesa de direitos dos usuários de serviços públicos, a luta por relações econômicas justas e equilibradas, e a ampliação do acesso a bens e serviços essenciais. A contribuição enviada pelo IDEC está disponível em: <https://tinyurl.com/muha72d8>.

consumidores não gozam de autonomia e liberdade de escolha em razão da falta de informações e transparência adequada e das limitações impostas pelas plataformas”.

O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC)²⁵ sinaliza que *“a regulação deve levar em consideração os diferentes modelos de negócios e setores econômicos que possuem componentes de plataformas digitais em suas operações”*. Nesse sentido, caso alguma regulação seja criada, é importante que sua aplicação seja diferente das plataformas que representam baixo risco à concorrência, de forma a permitir a experimentação, a inovação e o crescimento de novos negócios.

Em contrapartida, a Associação Latino-Americana de Internet (ALAI)²⁶ destacou que *“em relação ao mercado, é necessário destacar que não existem ‘mercados digitais’ pela perspectiva concorrencial”*, visto que o desenvolvimento tecnológico está presente em diversos setores da economia. No entendimento da Associação, *(i)* não há falha de mercado que justifique a regulação das plataformas digitais, *(ii)* os “mercados digitais” apresentam nível de concorrência suficiente, e *(iii)* a regulação das plataformas seria uma intervenção excessiva do Estado, que resultaria na diminuição dos investimentos e na inovação. Logo, não existem razões econômicas e concorrenciais que justifiquem a regulação dessas plataformas.

No mesmo sentido, a Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net)²⁷ compreende que *“qualquer iniciativa regulatória futura deve ser abordada com extrema cautela e não deve ser implementada sem justificativas concretas e razoáveis, cuidadosamente ponderadas para o contexto brasileiro”*. A Câmara observa que *“[a]s ferramentas já disponíveis para os órgãos de aplicação da lei antitruste são mais do que adequadas para identificar e remediar questões de concorrência no mercado”*, estando o CADE dotado de poderes regulatórios suficientes e satisfatórios para atuar nos “mercados digitais”.

As plataformas digitais também ressaltam a desnecessidade de regulação. O Facebook Brasil²⁸ *“entende não existirem evidências de que os mercados digitais tenham tais características [lacunas estruturais] inerentes ou falhas de mercado que não sejam adequadamente reguladas pelo arcabouço legislativo e regulatório do Brasil*. Para a empresa,

²⁵ O IBRAC é uma entidade privada sem fins lucrativos com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados à defesa da concorrência, comércio internacional e consumo. A contribuição enviada pelo IBRAC está disponível em: <https://tinyurl.com/mekamv3a>.

²⁶ A ALAI é uma associação civil de caráter internacional, sem fins lucrativos, que busca pensar e desenvolver a Internet na América Latina e no Caribe, por meio do desenvolvimento inclusivo da economia digital através da manutenção e fortalecimento de uma Internet aberta. A contribuição enviada pela ALAI está disponível em: <https://tinyurl.com/yve5zjya>.

²⁷ A Camara-e.net é uma entidade representativa multissetorial da internet no Brasil, composta por relevantes agentes da economia digital brasileira e mundial. A contribuição enviada pela Camara-e.net está disponível em: <https://tinyurl.com/3p9df9xh>.

²⁸ As contribuições do Facebook Brasil estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/3dmmzksf>.

(i) a posse de dados não confere uma vantagem competitiva às empresas que oferecem serviços de publicidade *online*; (ii) as grandes plataformas não excluem injustamente concorrente do mercado, pois muitas plataformas permitem a portabilidade dos dados dos usuários; e (iii) há interoperabilidade entre diversas plataformas digitais que oferecem serviços semelhantes.

O Google²⁹ também entende que “[n]ão há razões que justifiquem a regulamentação específica do setor para os mercados digitais neste momento. A próspera economia digital do Brasil é uma razão contrária à regulamentação rígida”. Neste entendimento, a reforma no arcabouço regulatório deve ocorrer somente se a análise demonstrar claramente que o benefício das novas regras superaria os custos potenciais, e se existir um dano comprovado aos consumidores e à concorrência, o que atualmente não se observa na economia digital brasileira.

Em 10 de outubro de 2024, a SRE divulgou relatórios sobre os aspectos concorrenciais das plataformas digitais. A Secretaria disponibilizou o “Relatório de Sistematização das Contribuições à Tomada de Subsídios nº 1/2024, da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda”,³⁰ que consolida as contribuições recebidas pela SRE, e o relatório “Plataformas Digitais: aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil”,³¹ com o objetivo de aprofundar o entendimento sobre os aspectos econômicos e concorrenciais das plataformas digitais no Brasil e subsidiar a elaboração de propostas para aprimorar o SBDC.

Os relatórios são extensos e analisam minuciosamente, respectivamente, as contribuições recebidas e as características concorrencial dos mercados digitais. O segundo relatório detalha um conjunto de medidas para “*garantir a produtividade na economia brasileira e o crescimento do ambiente de inovação no país, ao mesmo tempo em que promove boas práticas regulatórias*”. As medidas propostas pela SRE foram subdivididas em 2 (dois) grupos, quais sejam (i) a elaboração de novo instrumento para a promoção da concorrência em casos de plataformas com relevância sistêmica para mercados digitais; e (ii) a realização de ajustes na aplicação do ferramental antitruste a plataformas em geral.

O relatório também ressalta a importância de conferir ao CADE “*poderes para identificar e remediar situações em que assimetrias de poder ou falta de concorrência estrutural impeçam o bom funcionamento do mercado*”. Assim, as novas regras propostas conferirão ao CADE poderes para “*designação de plataformas com relevância sistêmica em mercados*” e posterior determinação de cumprimento de obrigações específicas.

²⁹ A contribuição do Google está disponível em: <https://tinyurl.com/y2puawc3>.

³⁰ O relatório está disponível em: <https://tinyurl.com/yc85d2sy>.

³¹ O relatório está disponível em: <https://tinyurl.com/bd47k64c>.

Quanto a outras movimentações do Ministério da Fazenda em relação à regulação das plataformas digitais, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad,³² confirmou que o Governo Federal pretende enviar para o Congresso Nacional uma proposta para taxar as plataformas digitais no segundo semestre de 2024.³³ Segundo o Ministro, essa iniciativa integra a proposta da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³⁴ para a taxa mínima de 15% (quinze por cento) das multinacionais, com potencial de arrecadar US\$ 200 bilhões (duzentos bilhões de dólares) por ano em todo o planeta.

Apesar do tema estar sendo discutido em âmbito internacional, o Ministro ressaltou que o Brasil deverá adotar as medidas necessárias para taxação das *big techs* independentemente de um acordo global ser firmado, visto que alguns países, como os Estados Unidos, ainda não aderiram ao acordo.

2.3. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Em 12 de abril de 2023, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino,³⁵ editou a Portaria do Ministro nº 351/2023,³⁶ por meio da qual determinou medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério para prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais.

A Portaria foi editada em resposta à veiculação de conteúdos com apologia à violência nas escolas nas redes sociais. Neste contexto, o MJSP determinou que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) instaurasse “*processo administrativo para apuração e responsabilização das plataformas de rede social, pelo eventual descumprimento do dever geral de segurança e de cuidado em relação à propagação de conteúdos ilícitos, danosos e nocivos, referentes a conteúdos que incentivem ataques contra ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores*” (artigo 2º).

No âmbito do processo administrativo, a SENACON deverá requisitar às plataformas de redes sociais o relatório sobre as medidas tomadas para fins de monitoramento, limitação e

³² Fernando Haddad é advogado, mestre em economia e doutor em filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Ele foi subsecretário de finanças da prefeitura de São Paulo na gestão da prefeita Marta Suplicy e assessor especial do Planejamento no primeiro ano do governo Lula.

³³ Disponível em: <https://tinyurl.com/4fyufu64>.

³⁴ A OCDE foi criada em 1960 e possui aproximadamente 30 (trinta) países-membros da Europa, Américas, Ásia e Oceania. Entre os objetivos da OCDE estão (i) fomento à boa governança estatal e empresarial; (ii) desenvolvimento social; e (iii) o crescimento econômico por meio de cooperação institucional e política.

³⁵ Flávio Dino de Castro e Costa é atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Flávio foi Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil de 2023 a 2024. Dino também é professor de direito constitucional da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) desde 1994.

³⁶ A Portaria está disponível em: <https://tinyurl.com/jxrb35sf>.

restrição dos conteúdos listados no artigo 2º. O relatório também deverá conter **(i)** as medidas proativas tomadas para limitar a propagação desses conteúdos; **(ii)** o atendimento das requisições pelas autoridades competentes; **(iii)** o desenvolvimento de protocolos para situações de crise; e **(iv)** outras medidas cabíveis.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) também terá papel fundamental no combate à disseminação de conteúdos ilícitos. Segundo a Portaria, a SENASP deverá coordenar, no âmbito da Operação Escola Segura, por meio da Diretoria de Operações Integradas, o compartilhamento, entre as plataformas de redes sociais e as autoridades competentes, dos dados que permitam a identificação do usuário ou do terminal da conexão com a Internet daquele que disponibilizou o conteúdo (artigo 5º).

A Secretaria deverá instituir um banco de dados de conteúdos ilegais para compartilhamento entre as plataformas de redes sociais para facilitar a identificação desses conteúdos pelos sistemas automatizados (artigo 6º).

Em uma entrevista, Flávio Dino ressaltou que a Portaria teve um efeito positivo na disseminação de conteúdo relacionado à violência escolar, ressaltando que “[n]o início, algumas plataformas digitais ficaram reticentes. Hoje há uma atitude diferente depois que editamos a portaria sobre a prevenção dos ataques em escolas. Elas têm vindo e celebrado protocolos conosco”.³⁷

Em continuação às ações contidas na Portaria, o MJSP lançou a iniciativa De Boa na Rede³⁸ no final de outubro de 2023. Por meio da iniciativa, são publicadas orientações sobre as medidas que podem ser adotadas pelos responsáveis para proteger crianças e adolescentes nas redes sociais e na Internet de maneira geral.

O Ministério da Justiça segue atuando para regulamentar as plataformas digitais. A Secretaria de Direitos Digitais (SEDIG) do Ministério elencou as relações de consumo entre cidadãos e plataformas digitais como uma das prioridades de 2024. A atual Secretária de Direitos Digitais, Lílían Cintra de Melo,³⁹ reiterou que o Ministério da Justiça colaborará com o Ministério da Fazenda, o Congresso Nacional, a SENACON, outros entes governamentais e atores da sociedade civil para proteção e promoção de direitos no ambiente digital.⁴⁰

³⁷ Trechos da entrevista estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/5n78wzmv>.

³⁸ Mais informações sobre a iniciativa estão disponível em: <https://tinyurl.com/2e53x37x>.

³⁹ Lílían Cintra de Melo é doutora e bacharel em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Ela ocupava o cargo de assessora especial do Ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski. Entre os anos de 2021 e 2023, ela auxiliou o Ministro no Supremo Tribunal Federal (STF).

⁴⁰ Mais informações disponíveis em: <https://tinyurl.com/33eb7d88>.

3. DISCUSSÕES EM ÂMBITO LEGISLATIVO

Em relação às iniciativas do Poder Legislativo, diversos projetos de lei sobre a regulamentação das plataformas digitais estão tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Em linhas gerais, o Congresso Nacional está analisando projetos que visam estabelecer (i) regras gerais para o funcionamento das plataformas digitais; (ii) regras específicas para plataformas de vídeo sob demanda (*Video on Demand* – VoD, em inglês); e (iii) regras específicas sobre o uso de redes sociais.

3.1. Projetos de lei com regras gerais para o funcionamento das plataformas digitais

3.1.1. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020,⁴¹ de iniciativa do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), tem como objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Conhecido popularmente como “PL das Fake News”, o Projeto de Lei pretende promover a transparência e a responsabilidade das plataformas de redes sociais, ferramentas de busca e de mensagens instantâneas, com o objetivo de garantir a segurança e a liberdade de expressão e pensamento na Internet. Inicialmente, o Projeto incluía apenas as plataformas de redes sociais e de mensagens instantâneas, mas seu escopo foi ampliado para incluir as ferramentas de busca pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP),⁴² relator da matéria na Câmara dos Deputados.

A proposta estabelece princípios e regras para regular as plataformas digitais e define soluções para evitar a desinformação *online* no Brasil. Em suma, o artigo 4º prevê que o Projeto de Lei tem como objetivos (i) fortalecer o processo democrático e fomentar a diversidade de informações no Brasil; (ii) garantir a transparência dos provedores em relação a suas atividades com o usuário, incluindo a elaboração e modificação de seus termos de uso,⁴³ critérios de moderação e recomendação de conteúdos e identificação de conteúdo publicitário; (iii) permitir

⁴¹ Mais informações sobre o Projeto de Lei estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/2wrxesh5>.

⁴² O Parecer Preliminar de Plenário nº 1 apresentado pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) está disponível em: <https://tinyurl.com/mrxnz53c>.

⁴³ O artigo 5º, XIII, do Projeto define termos de uso como “*contrato estabelecido pelos provedores e o usuário de seus serviços, que estabelece regras próprias de moderação de conteúdos aplicáveis às suas contas e a conteúdos por ele gerados*”.

ao usuário o exercício do direito à notificação, ao contraditório, ampla defesa e devido processo em relação à moderação de conteúdos; **(iv)** fomentar a educação para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como instrumento para o exercício da cidadania; **(v)** proteger integral e prioritariamente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes; e **(vi)** incentivar um ambiente livre de assédio e discriminações.

De acordo com o artigo 2º do Projeto de Lei, os provedores de redes sociais,⁴⁴ ferramentas de busca,⁴⁵ mensageria instantânea⁴⁶ e conteúdo sob demanda,⁴⁷ desde que tenham, em média, mais de 10 (dez) milhões de usuários estabelecidos ou localizados no Brasil, estariam sujeitas à regulamentação, independentemente de a sede do prestador de serviços estar localizada em território nacional. Assim, a Lei pretendida não se aplica a provedores cuja atividade primordial seja de comércio eletrônico, realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz, enciclopédias *online* sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos, plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de *software* de código aberto, busca e disponibilização de dados obtidos do poder público, e plataformas de jogos e apostas *online*.

Os provedores sujeitos a esta Lei podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária, **(i)** pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma; e **(ii)** por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado (artigo 6º).

Dentre outras obrigações, estes provedores devem: **(i)** conceder acesso e tratamento não discriminatório aos usuários (artigo 3º, IX); **(ii)** identificar, analisar e adotar medidas para mitigar riscos sistêmicos decorrentes da concessão ou operação dos serviços, inclusive sistemas algorítmicos (artigos 7º a 10); **(iii)** cumprir com deveres de diligência, visando ao combate à disseminação de conteúdos ilícitos gerados por terceiros (artigos 11 e 12); **(iv)** cumprir

⁴⁴ O artigo 5º, XI, do Projeto define rede social como “*aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários*”.

⁴⁵ O artigo 5º, IV, do Projeto define ferramenta de busca como “*aplicação de internet que permite a busca por palavras-chave de conteúdos elaborados por terceiros e disponíveis na internet, agrupando, organizando e ordenando os resultados mediante critérios de relevância escolhidos pela plataforma, independentemente da criação de contas, perfis de usuários ou qualquer outro registro individual, incluído indexador de conteúdo e excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico*”.

⁴⁶ O artigo 5º, XII, do Projeto define mensageria instantânea como “*aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico*”.

⁴⁷ Os provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda estariam sujeitos às obrigações contidas no artigo 31 do Projeto de Lei, nos termos de seu artigo 2º, IV.

obrigações relacionadas à gestão dos serviços e ter procedimentos para retirada de conteúdos por violação dos termos de uso e políticas (artigos 16 a 19); (v) cumprir com deveres gerais de organização e transparência, incluindo um resumo dos termos de uso, informações sobre os critérios e métodos utilizados para a moderação de contas e conteúdos e a elaboração de relatórios de transparência e auditoria (artigos 20 a 24); (vi) facilitar o acesso das científicas a dados desagregados para fins de investigação acadêmica (artigo 25); (vii) observar as regras de transparência relativas à publicidade paga e à identificação do anunciante (artigos 26 a 30); (viii) pagar pela utilização de conteúdos jornalísticos ou de conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos (artigos 31 e 32); (ix) cumprir as obrigações relacionadas às contas das autoridades públicas, incluindo a proibição de restringir a visualização das publicações dessas contas pelos usuários (artigos 33 a 37); (x) proteger as crianças e adolescentes no ambiente digital (artigos 39 e 40); e (xi) armazenar por um período de 6 (seis) meses o conteúdo que tenha sido removido ou cujo acesso tenha sido desativado e os dados de acesso a aplicativos, como registro de acesso e endereço de protocolo de Internet, que possam ser usados como material probatório, inclusive as relacionadas ao método de pagamento (artigo 46).

Além das obrigações gerais mencionadas acima, as plataformas de mensagens instantâneas seriam obrigadas, dentre outras regras, a (i) limitar o número de mensagens e mídias que os usuários poderiam enviar/encaminhar a usuários e grupos (artigo 41, I); (ii) permitir que listas de transmissão sejam encaminhadas e recebidas somente por pessoas que estejam mutuamente identificadas nas listas de contatos de remetentes e destinatários (artigo 41, II); (iii) solicitar o consentimento prévio do usuário para inclusão em grupos de mensagens, listas de transmissão ou canais semelhantes (artigo 41, III); (iv) impedir o uso de mecanismos de terceiros para o envio massivo de mensagens (artigo 41, § 2); e (v) desenvolver mecanismos para garantir que as contas comerciais sejam usadas estritamente para fins institucionais ou comerciais (artigo 43).

Quanto às sanções, os artigos 47 a 49 do Projeto de Lei preveem que advertências, multas, publicação da decisão sancionatória pelo infrator, proibição de processamento de determinados bancos de dados, e suspensão temporária das atividades podem ser impostas aos provedores que não cumprirem as regras aplicáveis. Na hipótese de os provedores não cumprirem a ordem judicial para a remoção imediata do conteúdo ilegal, o artigo 44 estabelece que poderão ser aplicadas multas de até R\$ 3 milhões (três milhões de reais).

Por fim, quanto à tramitação do Projeto de Lei, o Senado Federal aprovou o PL das Fake News em 30 de junho de 2020 e o Projeto está sendo discutido na Câmara dos Deputados. Em 9 de abril de 2024, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP/AL), anunciou que

criará um grupo de trabalho para debater a regulamentação das redes de mídia social e propor uma nova redação para o Projeto de Lei. De acordo com o Presidente, o objetivo do grupo de trabalho será apresentar uma redação mais “madura” para ser discutida no Plenário da Câmara. Ele explicou que o projeto atual não será votado por conta de sua redação polêmica, em que muitas narrativas afetaram a decisão dos parlamentares sobre a proposta.⁴⁸

3.1.2. Projeto de Lei nº 2.768, de 2022, que dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro

O Projeto de Lei nº 2.768, de 2022,⁴⁹ de iniciativa do Deputado João Maia (PL/RN), dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro. O Projeto de Lei tem sido considerado como a versão brasileira do Regulamento de Mercados Digitais (*Digital Market Act – DMA*, em inglês) da União Europeia.⁵⁰ A premissa do Projeto de Lei está enraizada na afirmação de que as grandes corporações de plataformas digitais, conhecidas como *big techs*, exercem influência significativa no mercado e estão cada vez mais “dominando” setores relacionados ou adjacentes. Dessa forma, alega-se que essas plataformas se envolvem em práticas de controle de acesso, também conhecido como *gatekeeping*.⁵¹

Diferentemente do regulamento europeu, a proposta brasileira centra-se no papel das agências reguladoras para supervisionar as plataformas digitais. Nesse sentido, ao invés de criar um novo órgão regulador, o Projeto de Lei sugere a expansão dos poderes estatutários da ANATEL, o atual órgão fiscalizador das telecomunicações, para ser o órgão regulador das plataformas digitais que ofertam serviços no Brasil.

De acordo com o Projeto de Lei, as plataformas digitais⁵² com poder de controle de acesso essencial estariam sujeitas à regulamentação pretendida, independentemente de onde a

⁴⁸ O pronunciamento do Deputado Artur Lira está disponível em: <https://tinyurl.com/22fbzzut>.

⁴⁹ Mais informações sobre o Projeto de Lei estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/48sbpmpt>.

⁵⁰ De acordo com a Comissão Europeia, o Regulamento de Mercados Digitais “*estabelece uma série de critérios objetivos e muito rigorosos para classificar uma grande plataforma em linha como controlador de acesso*”. O Regulamento estabelece um conjunto de critérios objetivos claramente definidos para identificar os controladores de acesso de forma a precisamente identificar os problemas a serem solucionados quanto ao controle das grandes plataformas digitais.

⁵¹ Os *gatekeepers* possuem (i) forte posição econômica, com impacto significativo no mercado interno e atuação em vários países da União Europeia; (ii) forte posição de intermediação, ao conectarem uma grande base de usuários a um grande número de empresas; e (iii) posição consolidada e duradoura no mercado, com estabilidade ao longo do tempo.

⁵² Compreendidas como aplicações de Internet, definidas como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet” pelo artigo 5º, VI, do MCI.

empresa esteja sediada. Conforme artigo 9º do Projeto, o controle de acesso essencial é determinado quando a plataforma digital auferir receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões (setenta milhões de reais) decorrente da prestação de serviços ao público brasileiro.

As plataformas digitais sujeitas à Lei pretendida incluem os provedores de (i) serviços de intermediação *online*; (ii) ferramentas de busca *online*; (iii) redes sociais; (iv) plataformas de compartilhamento de vídeo; (v) serviços de comunicações interpessoais; (vi) sistemas operacionais; (vii) serviços de computação em nuvem; e (viii) serviços de publicidade *online* ofertados pelos provedores mencionados anteriormente (artigo 6º). Esta lista não é exaustiva, na medida em que o Governo Federal teria poderes para incluir novas categorias de plataformas digitais, após proposta elaborada pela ANATEL e posicionamento do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)⁵³ (artigo 6º, parágrafo único).

Se o Projeto de Lei nº 2.768/2022, for aprovado, a ANATEL terá poderes para supervisionar e regular as plataformas digitais e, portanto, estas últimas terão que cumprir as regras emitidas pela Agência (artigo 2º). O artigo 10 da proposta apresenta uma visão geral das obrigações que seriam impostas às plataformas digitais. Essas obrigações abrangem vários aspectos críticos, incluindo (i) a transparência geral e envio de informações à ANATEL sobre a prestação dos serviços; (ii) o tratamento igualitário e não discriminatório na prestação de serviços a usuários profissionais e finais; (iii) o uso adequado dos dados coletados durante as atividades; e (iv) a proibição de recusar o acesso à plataforma digital a usuários profissionais.⁵⁴

O Projeto de Lei também estabelece que as plataformas digitais deverão notificar operações societárias à ANATEL e ao CADE para aprovação, sempre que exigido pelas regras de telecomunicações e concorrência (artigo 13), e contribuir anualmente para o Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais (FisDig) (artigos 14 e 15).

As sanções pelo descumprimento das disposições do Projeto de Lei seguirão a “regulação responsiva”, isto é, sua severidade será ajustada de acordo com o comportamento do agente regulado. Dentre outras, poderão ser aplicadas sanções, isolada ou cumulativamente, de advertência, multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil

⁵³ O Comitê Gestor da Internet (CGI.br) foi criado por meio da Portaria Interministerial MCT/MC nº 147, de 31 de maio de 1995, posteriormente alterado por meio do Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003. Dentre outras atribuições o CGI.br é responsável por (i) estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; (ii) promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet; e (iii) articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet.

⁵⁴ O artigo 6º, III, do Projeto define usuário profissional como “qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no âmbito das suas atividades profissionais ou comerciais, utilize as plataformas digitais para fornecimento, remunerado ou não, de bens ou serviços a usuários finais”.

no seu último ano, suspensão temporária das atividades, e/ou proibição do exercício de atividades (artigo 16).

Em relação à tramitação da proposta, a matéria está em discussão na Câmara dos Deputados desde 10 de novembro de 2022. Atualmente, o Projeto de Lei está sendo analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados, que deverá *(i)* avaliar de experiências internacionais relacionadas ao desenvolvimento e à regulamentação de mercados digitais; *(ii)* examinar a jurisdição regulatória no que se refere aos mercados digitais; *(iii)* analisar a competição e a concorrência no cenário do mercado digital; e *(iv)* explorar as oportunidades de empreendedorismo nos mercados digitais.

A ANATEL está fortemente engajada na aprovação do Projeto de Lei. Em discussões sobre o tema, o Conselheiro Alexandre Freire⁵⁵ foi categórico ao afirmar que a Agência está preparada para regular as plataformas digitais, ressaltando que “[a] ANATEL não exerce mais o papel que a ela foi pensado 26 anos atrás. A ANATEL desenvolve outras atribuições e possui outras competências entre as quais a de regular temas relacionados às plataformas digitais, inteligência artificial e temas desafiadores como cibersegurança”.⁵⁶

Todavia, durante o mesmo evento, o Professor Floriano de Azevedo Marques Neto discorda da afirmação do Conselheiro Alexandre Freire ao entender que a ANATEL precisaria de diversas adaptações para poder regular as plataformas digitais. Nas palavras do Professor,

A regulação faz isso [coibir], mas a partir de um enfoque regulatório, que, no caso da ANATEL, era regular as redes e os serviços de telecomunicações. Isso foi se descaracterizando e se pensarmos em teoria de regulação com a lente mais ampla, essa é a única indústria de redes em que o detentor das redes não explora o conteúdo. [...] No setor telecomunicações, nós temos essa peculiaridade pela forma que ela foi desenvolvida. Então, há uma série de questões que precisam ser enfrentadas e eu discordo do Alexandre [Freire]: precisam ter enfrentamentos legais. No marco que nós concedemos lá nos anos 90, esses temas não foram concebidos.⁵⁷

Na compreensão de Floriano de Azevedo, a ANATEL tinha como função regular as redes e os serviços de telecomunicações, nos termos dos artigos 19 e 60 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que aprovou a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), enquanto “hoje temos problemas muito mais amplos. Se a ANATEL pode vir a ser um repositório dessas

⁵⁵ Alexandre Freire foi nomeado Conselheiro da ANATEL em 8 de dezembro de 2022. Alexandre também é Presidente do Conselho Superior do Centro de Altos Estudos em Comunicação Digital e Inovação Tecnológica (CEADI/ANATEL), Presidente do Comitê de Infraestrutura em Telecomunicações da ANATEL (C-INT).

⁵⁶ Participação do Conselheiro Alexandre Freire no Painel 4 do Painel Telebrasil Summit 2023. O Painel pode ser conferido na íntegra em: <https://tinyurl.com/4jjncc46>.

⁵⁷ Matéria do portal Mobile Time. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtr3sfvx>.

*competências, essa é uma boa discussão. Mas teríamos que reconfigurar seu escopo e sua estrutura”.*⁵⁸

3.1.3. Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2022,⁵⁹ de iniciativa do Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), visa garantir e efetivar os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. De acordo com o referido Projeto, a regulamentação seria aplicável a todo produto ou serviço de tecnologia da informação⁶⁰ e rede social⁶¹ direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

A minuta prevê uma ação conjunta, integrada e multissetorial para **(i)** prevenir e eliminar todos os tipos de violência, abuso e exploração no ambiente digital de crianças e adolescentes; **(ii)** promover o uso equilibrado e positivo dos equipamentos digitais; **(iii)** difundir a cultura de proteção de dados; e **(iv)** disseminar informações sobre direitos e o uso seguro da Internet para crianças e adolescentes.

Os provedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem, na sua concepção, garantir, por padrão, sua configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme seu melhor interesse (artigo 7º).

Além de outros deveres e responsabilidades, os provedores, inclusive as plataformas de redes sociais, deverão **(i)** avaliar os conteúdos disponibilizados às crianças e adolescentes de acordo com sua faixa etária, de modo que sejam compatíveis com a respectiva classificação etária (artigo 8º, II); **(ii)** oferecer sistemas e processos destinados a impedir que crianças acessem conteúdos ilegais, nocivos ou prejudiciais por meio do produto ou serviço, em desacordo com a respectiva classificação etária (artigo 8º, III); **(iii)** fornecer configurações e mecanismos acessíveis e fáceis de usar para permitir o controle dos pais para bloquear contas,

⁵⁸ *Ibidem.*

⁵⁹ Mais informações sobre o Projeto de Lei estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/yyr6sxke>.

⁶⁰ O artigo 2º, II, do Projeto define produto ou serviço de tecnologia da informação como “*aplicações de internet, programas de computador, software, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações*”.

⁶¹ O artigo 2º, IV, do Projeto define rede social como “*aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários*”.

limitar a visibilidade do conteúdo e proteger a privacidade e a segurança do usuário (artigo 10, I e § 4º); (iv) não utilizar técnicas de criação de perfis, análise emocional, realidade aumentada, realidade ampliada e realidade virtual para direcionar publicidade a crianças e adolescentes (artigo 15); (v) garantir que as contas/perfis de redes sociais de crianças estejam vinculadas à conta de um de seus responsáveis legais (artigo 16); (vi) monitorar e proibir, dentro dos limites técnicos do serviço de rede social, conteúdo destinado a atrair crianças (artigo 16, § 2º); (vii) prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse; (viii) operar sistemas e processos para garantir a denúncia de exploração e abuso sexual de crianças às autoridades nacionais e internacionais competentes (artigo 19); (ix) criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes; e (x) remover conteúdo que viole os direitos de crianças e adolescentes assim que forem informados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial (artigo 21).

Caso o produto ou serviço ofereça monitoramento infantil,⁶² ele deverá utilizar mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação para garantir a inviolabilidade das imagens, sons e demais informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis (artigo 12). Os provedores também deverão informar o monitoramento às crianças e adolescentes (artigo 12, § 1º).

Quanto às sanções, o Projeto de Lei prevê que advertências, multas, suspensão temporária das atividades e proibição do exercício da atividade poderão ser impostas aos provedores que descumprirem as regras estabelecidas (artigos 24 e 25).

Em relação à tramitação, o Projeto de Lei está em discussão no Senado Federal desde 18 de outubro de 2022. Atualmente, a iniciativa está sendo analisada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) do Senado Federal.

3.1.4. Projeto de Lei nº 2.804, de 2024, que dispõe sobre a regulação e a fiscalização dos provedores de aplicações de Internet

O Projeto de Lei nº 2804, de 2024,⁶³ de iniciativa do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), visa alterar o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei nº

⁶² O artigo 2º, III, do Projeto define produto ou serviço de monitoramento infantil como “produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados”.

⁶³ Mais informações sobre o Projeto de Lei estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/4v4mvd6j>.

9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), e a Lei Geral de Proteção de Dados para dispor sobre a regulação e a fiscalização dos provedores de aplicações de Internet.

A proposta atribui à União, por intermédio da ANATEL e da ANPD, e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, a competência de regular e fiscalizar a exploração dos serviços de provimento de aplicações de Internet aos usuários brasileiros (artigo 2º). Em relação à ANATEL, o Projeto de Lei altera artigos da LGT para (i) ampliar as competências da Agência sobre os serviços de provimento de aplicações de Internet (artigo 6º); (ii) aplicar às plataformas digitais alguns dos princípios e regras atualmente aplicáveis às prestadoras de telecomunicações (artigo 5º); e (iii) subordinar as aplicações de Internet à regulamentação, fiscalização e sanção pela ANATEL (artigo 7º).

As plataformas digitais⁶⁴ englobadas pelo Projeto são (i) serviços de intermediação; (ii) ferramentas de busca; (iii) redes sociais; (iv) plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais; (v) provedor de serviço sob demanda; (vi) serviços de comunicações interpessoais; (vii) sistemas operacionais; (viii) serviços de computação em nuvem; (ix) serviços de publicidade *online* ofertados por operador das plataformas digitais previstos nos itens anteriores (artigo 3º).

Em suma, a regulação da atividade de provimento de aplicação de Internet⁶⁵ por meio das plataformas digitais teria como objetivo (i) o desenvolvimento econômico com ampla e justa concorrência; (ii) a liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de manifestação cultural, artística e religiosa; (iii) o fomento à inovação e à massificação de novas tecnologias e modelos de acesso; (iv) o incentivo à interoperabilidade por meio de padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação entre as aplicações; e (v) o incentivo e definição de mecanismos para a portabilidade de dados (artigo 4º).

Ademais, a proposta determina que, as plataformas digitais que utilizarem a infraestrutura de redes de acesso à Internet equivalente ou superior a 3% (três por cento) do seu tráfego total deverão estabelecer, por instrumento particular específico, as condições do uso com a prestadora de serviços de telecomunicações detentora da rede (artigo 4º). As plataformas digitais também deverão contribuir ao FUST, mediante recolhimento de 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta (artigo 8º).

⁶⁴ Definidas como aplicações de Internet, nos termos do MCI.

⁶⁵ O artigo 3º do Projeto altera o artigo 5º do MCI para definir o provedor de aplicações de Internet como “operador de plataformas digitais que explora profissionalmente e com fins econômicos a atividade econômica prevista no inciso VII deste artigo”.

Em relação à sua tramitação, o Projeto de Lei está em discussão no Senado Federal desde 09 de julho de 2024. Atualmente, aguarda-se designação de relator para a iniciativa.

3.2. Projetos de lei com regras específicas para plataformas de vídeo sob demanda

3.2.1. Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, que dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD)

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017,⁶⁶ de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), visa estabelecer regras sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda. O Projeto de Lei tem como objetivo regular diversos aspectos relacionados à atividade de distribuição de conteúdo pela Internet, mais especificamente a oferta de obras audiovisuais disponibilizadas na forma de catálogos, modalidade conhecida como vídeo sob demanda (*Video on Demand – VoD*, em inglês) ou conteúdos não lineares.

Nos termos do Parecer Preliminar de Plenário nº 2⁶⁷ do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), relator da matéria, o novo substituto do Projeto de Lei considera que “*os provedores desses serviços vêm conquistando parcela significativa do segmento do audiovisual, avançando inclusive sobre espaços ocupados tradicionalmente pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelas operadoras de TV por assinatura convencionais*”.

A Lei pretendida se aplicaria às plataformas digitais de serviços de vídeo sob demanda,⁶⁸ de televisão por aplicação de Internet⁶⁹ e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais,⁷⁰ quando ofertados a usuários baseados no Brasil, e/ou quando seus provedores auferirem receitas da exploração desses serviços no território brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada.

⁶⁶ Mais informações sobre o Projeto de Lei estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/597ywu9y>.

⁶⁷ O Parecer Preliminar está disponível em: <https://tinyurl.com/358w5568>.

⁶⁸ O artigo 2º, XIV do Projeto define serviço de vídeo sob demanda como “*serviço de disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma predominantemente não linear, provido de forma onerosa ou gratuita, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica contratada pelo usuário*”.

⁶⁹ O artigo 2º, XV do Projeto define televisão por aplicação de Internet como “*oferta de canais de programação linear, de propriedade do seu provedor ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011*”.

⁷⁰ O artigo 2º, XVI do Projeto define serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais como “*serviço que permite a terceiros hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais, e que os organiza e disponibiliza na forma de catálogo a usuários de forma preponderantemente gratuita*”. Importante destacar que a definição de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais engloba as plataformas de rede social de conteúdo audiovisual gerado por terceiros, como o Facebook, o Instagram, o YouTube e o Tik Tok.

Dessa forma, nos termos do artigo 3º do Projeto, não estariam sujeitos à Lei **(i)** os serviços de disponibilização de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo sem fins lucrativos, disponibilizados por órgãos e entidades públicas, ou com finalidade estritamente educacional ou religiosa; **(ii)** os serviços que ofertam conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros; **(iii)** serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual formatado em catálogo já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagens, conhecido como televisão aberta, ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conhecido como televisão por assinatura; **(iv)** os conteúdos de transmissão eventos de qualquer natureza ao vivo; **(v)** os jogos eletrônicos; e **(vi)** os canais de programação providos por concessionária do serviço de televisão aberta ou prestadora do serviço de televisão paga.

Dentre outros princípios, o segmento de vídeo sob demanda deverá **(i)** garantir a liberdade de expressão e de acesso à informação; **(ii)** promover a diversidade cultural e as fontes de informação e produção; **(iii)** garantir a liberdade de iniciativa, a mínima intervenção da Administração Pública e a defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição; **(iv)** defender a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional; e **(v)** promover a diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais.

Conforme texto inicial do Projeto, a regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda seria de competência da Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Apesar do artigo 3º do texto proposto pelo Deputado Paulo Teixeira não estar mais expresso no substitutivo apresentado pelo Deputado André Figueiredo, o Projeto de Lei visa alterar a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,⁷¹ para atribuir à ANCINE o poder de regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações de disponibilização de catálogo e dos demais disciplinamentos estabelecidos pela proposta em análise.

Essa alteração também estabelece que a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (CONDECINE) incidirá sobre a prestação de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de Internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive quando remunerados por meio de publicidade e ainda que ofertados gratuitamente aos usuários. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão

⁷¹ Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (PRODECINE), autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES), altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

credenciar-se perante a Agência (artigo 6º, § 3º), sob pena de presunção de atividade ilícita (artigo 17).

Os provedores que descumprirem as obrigações dispostas nesta Lei estarão sujeitos às sanções de advertência; multa, inclusive diária; suspensão temporária da oferta do serviço; e cancelamento do credenciamento e cessação da oferta do serviço (artigo 16), que serão aplicadas pela ANCINE. O Projeto também prevê que os administradores ou controladores da pessoa jurídica que cometer a infração também serão punidos com a sanção de multa quando agirem de má-fé.

Por fim, quanto à tramitação do Projeto de Lei, a proposta está em discussão na Câmara dos Deputados desde 18 de outubro de 2017. Em maio de 2024, o Deputado André Figueiredo apresentou o Parecer Preliminar de Plenário nº 2, que teve grande repercussão no setor. Apesar de ter sido pautado para discussão em plenário no dia 14 de maio, o substitutivo foi retirado da pauta por decisão do relator, ao entender que inexistia consenso sobre o texto a ser votado.

No que diz respeito à divergência de consenso sobre o Projeto de Lei, mais de 100 (cem) entidades e instituições ligadas ao setor individual independente assinaram uma carta⁷² destinada aos partidos da Câmara dos Deputados e suas lideranças, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, que “*simbolizará nosso compromisso com a justiça econômica, a inovação, e o desenvolvimento da indústria, reconhecendo a importância vital de nossos trabalhadores para a identidade e prosperidade do Brasil*”.

Em contrapartida, as empresas que integram a Motion Picture Association (MPA)⁷³ enviaram uma nota pública ao Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Artur Lira, por meio da qual “*respeitosamente alertam para a necessidade de que a Câmara dos Deputados realize discussões mais aprofundadas a respeito do mais recente relatório do projeto, e aqui manifestam preocupação com a perspectiva de sua inclusão na pauta de votação do Plenário da Câmara dos Deputados, sem o indispensável debate democrático*”.⁷⁴ As empresas ressaltaram a importância de discutir um modelo regulatório para garantir o desenvolvimento sustentável da indústria audiovisual que possui faturamento bruto anual em torno de R\$ 56 bilhões (cinquenta e seis bilhões de reais), além de gerar cerca de 660 (seiscentos e sessenta) mil empregos.

⁷² A íntegra da carta está disponível em: <https://tinyurl.com/y6a858ce>.

⁷³ A MPA é uma organização cuja missão é promover e estimular a criação e inovação na indústria audiovisual, priorizando a valorização e o incentivo do processo criativo como um vetor que permita que conteúdo audiovisual de qualidade e entretenimento sejam levados a todos os públicos. A MPA representa empresas como Walt Disney; Paramount; Netflix Studios, LLC; Sony Pictures; Universal e Warner Bros.

⁷⁴ A íntegra da nota pública está disponível em: <https://tinyurl.com/ycyvskm>.

3.2.2. Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE)

O Projeto de Lei nº 2.331, de 2022,⁷⁵ de iniciativa do Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), visa alterar a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,⁷⁶ para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da CONDECINE. De acordo com a versão do Projeto aprovada pelo Senado Federal,⁷⁷ a Lei será aplicável às plataformas provedoras de serviços de vídeo sob demanda,⁷⁸ de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais⁷⁹ e de televisão por aplicação de Internet⁸⁰ a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

As disposições deste Projeto de Lei assemelham-se às disposições do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, ao ampliar o poder fiscalizatório da ANCINE e estabelecer que os provedores mencionados acima deverão credenciar-se perante a Agência, para fins de recolhimento da CONDECINE (artigo 7º).

De acordo com as alterações propostas pelo Projeto de Lei, a CONDECINE devida pelas plataformas que integram o segmento audiovisual corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços. Dessa forma, as empresas com faturamento anual acima de R\$ 96 milhões (noventa e seis milhões de reais) estarão sujeitas a uma alíquota de 3% (três por cento) da

⁷⁵ Mais informações sobre o Projeto de Lei estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/yc785pmr>.

⁷⁶ Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

⁷⁷ Disponível em: <https://tinyurl.com/yz3ff8kx>.

⁷⁸ O artigo 2º, VII, define serviço de vídeo sob demanda como a “*disponibilização de catálogo para fruição pelo usuário a qualquer momento, de forma principal ou acessória a outro serviço, onerosa ou gratuitamente, excluídas atividades complementares como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo*”.

⁷⁹ O artigo 2º, VII, define plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual como “*aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogo de conteúdo audiovisual produzido ou selecionado pelos usuários, pessoa natural ou jurídica*”.

⁸⁰ O artigo 2º, VII, define provedor de televisão por aplicação de internet como “*agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado*”.

CONDECINE, enquanto as empresas com faturamento anual de R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais) a R\$ 96 milhões (noventa e seis milhões de reais) estarão sujeitas à uma alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A um portal de notícias, o relator do projeto, Senador Eduardo Gomes (PL/TO), destacou que o Projeto de Lei “*é uma matéria muito importante, que deu muita polêmica e discussão, mas que nessa fase conseguiu aprovação unânime. Portanto, é um momento em que a matéria segue na próxima semana para a Câmara, para ampla discussão e retorno ao Senado*”.⁸¹ Atualmente, o Projeto de Lei está sendo analisado pela Comissão de Cultura (CCULT) da Câmara dos Deputados.

3.3. Projeto de lei com regras específicas para redes sociais

3.3.1. Projeto de Lei nº 2.355, de 2023, que dispõe sobre o uso de redes sociais.

O Projeto de Lei nº 2.355, de 2023,⁸² de autoria do Deputado José Medeiros (PL/MT), visa alterar o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais, para ampliar os direitos dos usuários e restringir a remoção de conteúdo publicado em redes sociais. A atual minuta do Projeto de Lei⁸³ possui o mesmo escopo e redação da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, assinada pelo então Presidente Jair Bolsonaro. Em 14 de setembro de 2021, o Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco (PSD/MG), rejeitou a Medida Provisória, alegando que suas disposições violavam a Constituição Federal.⁸⁴

De acordo com o Projeto de Lei, as plataformas de redes sociais⁸⁵ disponibilizadas por entidade que esteja oferecendo serviços ao público brasileiro com pelo menos 10 (dez) milhões de usuários cadastrados no país estariam sujeitas ao conjunto de regras estabelecido, independentemente do local de sede da empresa.

Aos usuários das redes sociais, o Projeto de Lei garante seu direito de (i) de acessar informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas e medidas utilizadas para a

⁸¹ A entrevista do Senador Eduardo Gomes está disponível em: <https://tinyurl.com/4ytmycud>.

⁸² Mais informações sobre o Projeto de Lei estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/navb3enc>.

⁸³ A minuta está disponível em: <https://tinyurl.com/cwja6a2h>.

⁸⁴ A notícia sobre a rejeição da Medida provisória está disponível em: <https://tinyurl.com/mr8bfxxe>.

⁸⁵ O Projeto define rede social como “*aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País*”. A definição seria incluída no artigo 5º, IX, do MCI.

moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial; **(ii)** ao contraditório, ampla defesa e recurso nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos; **(iii)** à restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário quando houver requerimento; **(iv)** ao restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, na hipótese de moderação indevida; **(v)** de não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa; **(vi)** de não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa; e **(vii)** de acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

O Projeto de Lei prevê que quaisquer medidas relacionadas à moderação de conteúdo⁸⁶ devem ser devidamente motivadas e adotadas com uma causa razoável (artigos 8-B e 8-C a serem incluídos no MCI). Dentre outras, as ações que são consideradas uma causa razoável para a moderação de conteúdo (artigos 8-B, § 1º, e 8-C, § 1º, a serem incluídos no MCI) incluem **(i)** a inadimplência do usuário; **(ii)** a criação de perfis/contas para assumir ou personificar a identidade de um terceiro para enganar o público em geral; **(iii)** o gerenciamento de perfis/contas principalmente por programas de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas para disseminar o conteúdo; **(iv)** a divulgação de conteúdo que incentive atos de ameaça ou violência; e **(v)** o cumprimento de ordens judiciais.

A proposta também proíbe os provedores de redes sociais de adotarem diretrizes de moderação que possam implicar censura com base em motivos políticos, ideológicos, científicos, artísticos ou religiosos (artigo 8-A, parágrafo único, a ser incluído no Marco Civil da Internet). Caso as plataformas pretendam adotar qualquer medida de moderação de conteúdo, elas deverão notificar o usuário antes ou concomitantemente à medida (artigos 8-B, §§ 2º e 3º, e 8-C, §§ 2º e 3º, a serem incluídos no MCI). A notificação ao usuário deverá indicar a medida adotada e a motivação da decisão e os usuários teriam o direito de recorrer contra a decisão no canal de reclamações a ser estabelecido pelas plataformas.

⁸⁶ O Projeto define moderação em redes sociais como “ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais”. A definição seria incluída no artigo 5º, X, do MCI.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece que advertências, multas e a suspensão temporária das atividades poderão ser impostas às plataformas que descumprirem as regras estabelecidas na Lei pretendida (artigo 28-A a ser incluído no Marco Civil da Internet).

Em relação à tramitação do Projeto de Lei, a proposta está em discussão na Câmara dos Deputados desde 4 de maio de 2023. Até o momento, nenhuma emenda, votação ou discussão foi vinculada a esse projeto de lei na Câmara dos Deputados.

4. DISCUSSÕES EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Por fim, no que diz respeito às ações administrativas sobre a regulação das plataformas digitais, destacam-se as ações da **(i)** Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL),⁸⁷ **(ii)** Agência Nacional do Cinema (ANCINE),⁸⁸ **(iii)** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD),⁸⁹ **(iv)** Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE),⁹⁰ e **(v)** Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).⁹¹

Semelhantemente e em seus respectivos setores de atuação, a ANATEL, a ANCINE, o CADE e a SENACON estão promovendo ações para regular as plataformas digitais, inclusive por meio da edição de novos regulamentos. Em um viés distinto, mas sem deixar de reconhecer a importância do tema, a ANPD reforça a capacidade do atual normativo jurídico proteger a privacidade e os dados pessoais da população brasileira.

4.1. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) destacou-se nos últimos anos em suas ações para regular as plataformas digitais. Seja por meio da elaboração de um eventual

⁸⁷ A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) foi criada pela Lei Geral de Telecomunicações, como uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações. De acordo com o artigo 19 da LGT, dentre outras atribuições, cabe à ANATEL “*adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade*”.

⁸⁸ A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) foi criada por meio da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Dentre outros objetivos, a ANCINE é responsável por **(i)** promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação, **(ii)** aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado, e **(iii)** zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

⁸⁹ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada por meio da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados. A ANPD é responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, interpretar e aplicar a LGPD e orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação. Em 2022, a ANPD foi transformada em autarquia de natureza especial.

⁹⁰ O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi criado por meio da Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962 como órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Em 1994, o CADE foi transformado em autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro do Distrito Federal. Após alterações legislativas, o CADE foi reestruturado e lhe foi atribuído a competência de instruir processos administrativos de apuração de infrações à ordem econômica e processos de análise de atos de concentração, com a missão zelar pela livre concorrência no mercado, decidindo sobre a matéria em última instância, e fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência.

⁹¹ A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) foi criada em 2012 como parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem suas atribuições estabelecidas no artigo 106 do CDC e no artigo 3º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. A atuação da SENACON concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os objetivos de, entre outros, **(i)** garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; **(ii)** promover a harmonização nas relações de consumo; e **(iii)** incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Regulamento de Deveres dos Usuários ou por meio das ações em face das plataformas de *marketplace*, a Agência está desenvolvendo e implementando abordagens múltiplas para consolidar seu papel na regulação do ecossistema digital.

4.1.1. Regulamento de Deveres dos Usuários

Desde o final de 2022, a ANATEL vem atuando intensamente na discussão de seu papel para o futuro próximo e da necessidade de adotar uma nova visão regulatória para o ambiente digital. O Presidente da Agência, Carlos Manuel Baigorri,⁹² manifestou diversas vezes⁹³ sua disposição em ampliar os poderes e atribuições da ANATEL, permitindo que ela supervisione e regule mercados e plataformas digitais.

Em linha com essa nova visão, a ANATEL aprovou em janeiro de 2023 sua Agenda Regulatória para o período 2023-2024,⁹⁴ que descreve as ações regulatórias que a Agência planeja realizar no biênio, e incluiu a discussão e elaboração de um “Regulamento sobre Deveres e Obrigações dos Usuários de Telecomunicações” entre as ações regulatórias prioritárias (item 6). A nova proposta tem como objetivo avaliar o uso das redes e infraestruturas de telecomunicações pelas plataformas digitais, ao serem consideradas pelas regras de telecomunicações usuários dessas redes.

Em 30 de maio de 2023, a ANATEL abriu a Tomada de Subsídios nº 13/2023⁹⁵ para avaliar a necessidade de regulamentação sobre os deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações, nos termos do artigo 4º, I, da LGT.⁹⁶ No entendimento da Agência,⁹⁷ eventual regulamentação sobre os deveres dos usuários de telecomunicações tem como fundamento a sua competência de avaliar e garantir que o relacionamento entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e seus usuários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, constituirá um ambiente saudável para a prestação de serviços de telecomunicações com qualidade, de forma a garantir a conectividade significativa da população.

⁹² Carlos Manuel Baigorri é servidor de carreira da ANATEL desde 2009, onde foi Superintendente-executivo, Superintendente de Competição, Chefe da Assessoria Técnica, Superintendente de Controle de Obrigações, Conselheiro de outubro de 2020 a abril de 2022, Presidente Executivo e é o atual Presidente do Conselho Diretor da Agência.

⁹³ Uma das manifestações do Presidente foi na Solenidade de 25 anos da ANATEL. Disponível em: <https://tinyurl.com/4n3v65b9>.

⁹⁴ A Agenda Regulatória está disponível em: <https://tinyurl.com/yttbe6hv>.

⁹⁵ A Tomada de Subsídios está disponível em: <https://tinyurl.com/3nehyy59>.

⁹⁶ Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

⁹⁷ O Relatório que fundamentou a abertura da Tomada de Subsídios no 13/2023 está disponível em: <https://tinyurl.com/p59z9eub>.

Nesse sentido, a ANATEL reconhece sua competência para atuar sobre os serviços de telecomunicações⁹⁸ e não sobre o serviço de valor adicionado (SVA),⁹⁹ mas destaca que a LGT é clara ao indicar que (i) provedores de SVA são usuários de um serviço de telecomunicações; e (ii) cabe à Agência “regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações” (artigo 61, § 2º, LGT) para garantir o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação do SVA.

Portanto, “no que se refere à oferta de SVA, tem-se que compete à Anatel regular o acesso às redes de telecomunicações aos prestadores deste serviço. Ainda, sendo os prestadores de SVA usuários de serviços de telecomunicações, o uso feito por estes das redes de telecomunicações também está sob a égide da regulação pela Anatel, conforme quaisquer outros usuários”.¹⁰⁰

Em seu relatório preliminar, a Agência identificou a possível existência de assimetrias e desequilíbrios entre prestadoras de telecomunicações e plataformas digitais, em que as prestadoras de telecomunicações são obrigadas a realizar grandes investimentos em suas redes para enfrentar um crescente consumo de dados gerado pelas plataformas digitais. Neste cenário, a ANATEL planeja endereçar as discussões sobre o uso “em massa” das redes de telecomunicações por provedores de SVA em nova regulamentação, replicando no Brasil os mesmos debates que estão ocorrendo na Europa sobre o eventual pagamento de uma “parcela justa” (*fair share*, em inglês) para compensar o uso massivo e crescente de redes de telecomunicações.

Dentre outros temas, a Tomada de Subsídios nº 13/2023 busca analisar (i) as relações entre prestadoras de telecomunicações, redes de distribuição de conteúdo (*Content Delivery Networks* – CDN, em inglês) e provedores de SVA, e a eventual necessidade de regulamentar o fornecimento de CDN no Brasil; (ii) uma suposta confusão entre serviços de telecomunicações e SVA (por exemplo, SeAC vs. serviços vídeo sob demanda, e mensagens por provedores de SVA vs. serviços de voz tradicionais) e a necessidade de estender à camada digital a regulamentação *ex-ante* dos serviços de telecomunicações; (iii) as diferenças

⁹⁸ Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

⁹⁹ Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

¹⁰⁰ Relatório que fundamentou a abertura da Tomada de Subsídios nº 13/2023, p. 3.

concorrenciais entre serviços tradicionais e serviços digitais; **(iv)** os poderes da ANATEL para supervisionar o ambiente digital e o fornecimento de SVA e solicitar que as plataformas digitais forneçam dados para ajudar a ANATEL a superar a assimetria informacional existente; e **(v)** as estratégias e investimentos que as prestadoras de telecomunicações e os provedores de SVA estão realizando para enfrentar o aumento da demanda por conteúdo audiovisual.

Dentre diversas contribuições recebidas,¹⁰¹ destacam-se as contribuições de **(i)** prestadoras de telecomunicações incumbente e novos entrantes, **(ii)** plataformas digitais, **(iii)** associações de Internet e organizações da sociedade civil, e **(iv)** associações de prestadoras de telecomunicações.

As prestadoras de telecomunicações incumbentes – como a Claro, Oi, Tim, e Telefônica – defendem que a cobrança dos provedores de SVA pelo uso das redes é necessária para resolver a lacuna de investimento no setor de telecomunicações. Em sua contribuição, a Claro pontuou que “*apesar do crescimento exponencial do tráfego de Internet ocorrido nos últimos anos, [...] esse aumento do tráfego não vem acompanhado de aumento de receita na mesma proporção*”. Nessa perspectiva, as prestadoras destacam que os provedores de SVA, responsáveis por grande parte do uso das redes de telecomunicações, possuem uma carga regulatória menos onerosa do que as prestadoras de telecomunicações, o que acentua o desequilíbrio entre estes dois agentes.

Similarmente, as associações de prestadoras de telecomunicações – como a Federação Nacional de Call Center, Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática (FENINFRA)¹⁰² e o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal (Conexis Brasil Digital)¹⁰³ – reforçam que a cobrança pelo uso das redes de telecomunicações é fundamental para equilibrar os investimentos no setor de telecomunicações. Em ponto divergente, a Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp)¹⁰⁴ apoia a realização de estudos adicionais para entender se a cobrança pelo uso das redes é necessária.

Em entendimento oposto, os provedores de SVA – como Google e Meta – e as associações de Internet – como a ALAI e a Camara-e.net – defendem que qualquer intervenção regulatória no ecossistema digital requer **(i)** competência atribuída por lei, e **(ii)** evidências de

¹⁰¹ As contribuições enviadas à ANATEL estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/mpen5tpv>.

¹⁰² A FENINFRA é uma entidade sindical patronal de grau superior sem fins lucrativos, com objetivo de representar, estudar, coordenar e defender os direitos e interesses econômicos coletivos ou individuais, congregando sindicatos que representam a categoria econômica de atividades similares ou conexas.

¹⁰³ A Conexis Brasil Digital é um sindicato que reúne as empresas de telecomunicações e de conectividade, que são a plataforma da economia digital, da sustentabilidade e da conexão de todos os brasileiros. A entidade possui o propósito do setor de telecomunicações de digitalizar o País e de conectar todos os brasileiros.

¹⁰⁴ A TelComp é uma associação privada que atualmente representa mais de 60 (sessenta) empresas atuantes no setor brasileiro de telecomunicações.

falha de mercado. Em síntese, as plataformas digitais destacam que já investem maciçamente em conteúdo, aplicativos e infraestrutura e que eventual cobrança pelo uso das redes de telecomunicações resultaria em consequências prejudiciais ao ambiente digital.

No entendimento da Meta, “[a] ANATEL não possui competências para fiscalizar ou intervir nos mercados digitais, uma vez que a Lei Geral de Telecomunicações (‘LGT’) expressamente retirou o provimento de SVAs do âmbito de competências da Agência”. Para o Google, “existe um ciclo virtuoso de inovação e investimento entre Provedores de conteúdo e aplicativos (CAPs) e Provedores de serviços de Internet (ISPs / operadoras de telecomunicações / ‘ECNs’) que é mutuamente benéfico e vantajoso para os consumidores”, em que “os principais custos do investimento na rede já são cobertos pelas receitas das assinaturas dos consumidores”, inexistindo falha de mercado que justifique a imposição de uma cobrança adicional pelo uso das redes.

Em 15 de janeiro de 2024, retomando as discussões sobre a elaboração de um Regulamento sobre os Deveres dos Usuários, a ANATEL abriu a Tomada de Subsídios nº 26//2023¹⁰⁵ para, em continuidade ao processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) que se iniciou com a publicação da Tomada de Subsídios nº 13/2023, “promover um diálogo com todos os interessados para [...] reunir evidências (dados e fatos baseados em informação crível) para [...] a formação de convicção sobre os problemas regulatórios envolvidos e as estratégias de solução de tais problemáticas”.

A Tomada de Subsídios estava dividida em 6 (seis) temas, quais sejam (i) o impacto do SVA nas redes de telecomunicações; (ii) o desequilíbrio regulatório entre agentes do ecossistema digital; (iii) o desequilíbrio da proteção dos consumidores nos ambientes tradicional e digital; (iv) os indícios de competição desequilibrada entre os atores do ecossistema digital; (v) a distribuição de investimentos na infraestrutura de rede entre os agentes do ecossistema digital; e (vi) o desequilíbrio entre os distintos agentes do ecossistema digital quanto a medidas de transparência e outras obrigações regulatórias.

Dentre as contribuições recebidas pela ANATEL,¹⁰⁶ observa-se que os agentes mencionados anteriormente reiteraram seus posicionamentos e que novos entes do ecossistema digital – como a Amazon Web Services e o Mercado Livre – reforçaram a incompetência da Agência em atuar sobre os provedores de SVA.

Em particular, destaca-se a contribuição da Administração Nacional de Telecomunicações e Informações dos Estados Unidos (*National Telecommunications &*

¹⁰⁵ A Tomada de Subsídios está disponível em: <https://tinyurl.com/mhrkaa7a>.

¹⁰⁶ As contribuições enviadas à ANATEL estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/mr2a8frb>.

Information Administration – NTIA, em inglês), que ressaltou que “a cobrança de pagamentos a determinadas plataformas digitais pode criar condições comerciais discriminatórias e potencialmente reduzir a concorrência entre serviços similares oferecidos por prestadoras de telecomunicações ou plataformas digitais, prejudicando os princípios de neutralidade da rede do Marco Civil da Internet brasileiro”.¹⁰⁷ A NTIA complementou que “o aumento da procura por estes serviços [SVA] oferece às prestadoras de telecomunicações oportunidades de expandir a sua base de clientes e aumentar as receitas para suportar o aumento do investimento em infraestruturas de telecomunicações”.¹⁰⁸

4.1.2. Ações em face das plataformas de *marketplace*

Com o objetivo de reforçar seu papel no ecossistema digital, a ANATEL está atuando especificamente em face das plataformas de *marketplace* para caracterizar a responsabilidade administrativa dessas plataformas pela comercialização, por seus usuários, de produtos para telecomunicações não homologados.

As ações da Agência fundamentam-se em pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL (PFE-ANATEL), que justificaram *(i)* a notificação das plataformas para apresentar um Plano de Conformidade; e *(ii)* a medida cautelar para implementação de mecanismos para fiscalização prévia ao conteúdo de autoria de terceiros visando impedir a oferta de produtos para telecomunicações irregulares.

4.1.2.1. Principais Pareceres elaborados pela PFE-ANATEL

4.1.2.1.1. Parecer nº 00524/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2991988)

Em consulta jurídica formalizada pela Gerência Regional da ANATEL no Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53528.000919/2017-77, a área técnica da ANATEL suscitou dúvida jurídica quanto à efetiva configuração, no caso concreto, da irregularidade de comercialização

¹⁰⁷ Tradução livre de “*Levying payments on certain digital platforms could create discriminatory commercial conditions and potentially reduce competition between similar services offered by telecom companies or non-obligated digital platforms, detracting from network neutrality principles in the Brazil Civil Framework for the Internet*”.

¹⁰⁸ Tradução livre de “*increased demand for these services gives telecommunications providers opportunities to expand their customer base and increase revenues to support increased telecommunications infrastructure investment*”.

de produtos para telecomunicações não homologados, notadamente em razão da disponibilização de anúncios no site, com descrição completa dos produtos e campo para solicitação de orçamento, sem possibilidade de compra direta e imediata.

Neste Parecer,¹⁰⁹ a PFE-ANATEL formulou entendimento jurídico que expande o conceito de “comercialização”, tendo indicado que:

o processo de comercialização não está, seguramente, adstrito aos atos de compra e venda, visto que abrange outros atos igualmente necessários para a consecução dos fins almejados com a prática dessa atividade econômica, tais como a aquisição e estocagem de produtos, a precificação, oferta e apresentação destes aos consumidores, a publicidade nos veículos de comunicação, o fornecimento de orçamento prévio e a cobrança de débitos dos consumidores adquirentes, dentre vários outros.

Este posicionamento da Procuradoria – em conjunto com o parecer seguinte – vem sendo utilizado atualmente pela ANATEL para fundamentar a adoção de medidas regulatórias em desfavor de plataformas de comércio eletrônico, a exemplo da imposição de Planos de Conformidade e de sanções em PADOs.

4.1.2.1.2. Parecer nº 00453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7301276)

Em consulta jurídica formalizada pela Superintendência de Fiscalização (SFI) nos autos do Processo Administrativo nº 53542.000576/2021-49, por meio do Informe nº 11/2021/GR07AT/GR07/SFI (SEI nº 6824875), relatou-se dificuldades na execução do Plano de Ação de Combate à Pirataria (PACP),¹¹⁰ aprovado em 2018 pela SFI com o objetivo de fortalecer a atuação da ANATEL na fiscalização da comercialização de produtos para telecomunicações não homologados.

Na oportunidade, a SFI esclareceu que as linhas de ação definidas para o PACP incluem a fiscalização da comercialização realizada por meio do comércio eletrônico, que pode ser realizada *(i)* por meio de páginas na Internet pertencentes aos comerciantes dos produtos (venda direta), ou *(ii)* por meio de plataformas de intermediação de compras e vendas de produtos (*marketplace*). Nesse último caso, o procedimento à época adotado pela SFI demandava a notificação prévia para retirada do anúncio e a identificação do usuário responsável pela comercialização dos produtos não homologados, contra quem é instaurado o PADO.

¹⁰⁹ O Parecer está disponível em: <https://tinyurl.com/4hyxa6sz>.

¹¹⁰ Mais informações sobre o PACP estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/ypx474sc>.

Contudo, a SFI observou que algumas plataformas de *marketplace*, para agilizar as entregas de mercadorias oferecidas por meio de suas plataformas, passaram a oferecer também serviços de armazenamento, embalagem e despacho dos produtos ofertados pelos seus usuários (como a modalidade “*full*” do Mercado Livre). Assim, a SFI avaliou que tal conduta poderia ser enquadrada no conceito de comercialização, independentemente da efetiva realização da operação de compra e venda pela plataforma de *marketplace*.

Nesse cenário, a SFI questionou a PFE-ANATEL se o Mercado Livre pratica a infração de comercialização de produtos não homologados pela ANATEL durante a prestação de serviços de armazenagem e entrega de produtos não homologados (modalidade de Envio “*Full*”), em contrariedade ao disposto no artigo 55 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 (RCHPT).¹¹¹

Após análise do tema, a PFE-ANATEL concluiu pela possibilidade jurídica de (i) caracterização da responsabilidade administrativa do Mercado Livre, ao participar ativa e decisivamente da comercialização de produtos de telecomunicações não homologados, com fundamento no artigo 83, I, do RCHPT,¹¹² e nos artigos 3º e 18, § 6º, II, do CDC;¹¹³ e (ii) realização de fiscalização presencial nos centros de armazenagem e distribuição de empresas como o Mercado Livre, com eventual apreensão de produtos de telecomunicações não homologados.¹¹⁴

Este Parecer fundamentou a edição, pela ANATEL, da Portaria n.º 2.431, de 10 de agosto de 2022,¹¹⁵ que aprovou a Instrução de Fiscalização sobre comercialização de produtos

¹¹¹ Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

¹¹² Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica: I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

¹¹³ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

¹¹⁴ O Parecer está disponível em: <https://tinyurl.com/dcuf65ve>.

¹¹⁵ A Portaria está disponível em: <https://tinyurl.com/mrx5c9ns>.

para telecomunicações por meio do comércio eletrônico, e da Resolução Interna n.º 161, de 07 de novembro de 2022, que dispõe sobre a metodologia de cálculo das sanções de multa relativa à comercialização de produtos não homologados. Os normativos vêm sendo utilizados como fundamento para a imposição de Planos de Conformidade e de sanções em face de plataformas de comércio eletrônico em PADOs.

4.1.2.2. Apresentação de um Plano de Conformidade

Em 13 de maio de 2023, a SFI e a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) determinaram **(i)** a instauração de Procedimento de Fiscalização Regulatória, em face de 7 (sete) plataformas de *marketplace*¹¹⁶ para o acompanhamento das obrigações relativas ao desenvolvimento de ferramenta de bloqueio de anúncios de produtos para telecomunicações não homologados, de forma a coibir a comercialização destes produtos, e **(ii)** a subsequente notificação dessas empresas para apresentar à ANATEL um Plano de Conformidade, nos moldes do artigo 51, do Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021.¹¹⁷

A instauração dos Procedimentos de Fiscalização Regulatórias teve fundamento nos respectivos Informes, segundo o qual

apesar das iniciativas adotadas pela Agência, como o envio de ofícios para as empresas, reuniões para tratar do bloqueio de anúncios de produtos não homologados e até ações de fiscalização presenciais em centros de distribuição, o resultado que se apresenta é que a comercialização de produtos para telecomunicações não homologados continua na referida plataforma de marketplace.¹¹⁸

Em função disso, as plataformas de *marketplace* foram intimadas a apresentar, até o dia 23 de maio de 2023, um Plano de Conformidade que contemplasse, no mínimo, os seguintes compromissos:

¹¹⁶ A ANATEL instaurou processos em face da **(i)** Amazon (Processo nº 53542.001913/2023-87); **(ii)** Americanas (Processo nº 53542.005160/2023-89); **(iii)** Carrefour (Processo nº 53542.001916/2023-11); **(iv)** Grupo Casas Bahia (Processo nº 53542.005154/2023-21); **(v)** Magazine Luiza (Processo nº 53542.005118/2023-68); **(vi)** Mercado Livre (Processo nº 53542.001911/2023-98); e **(vii)** Shopee (Processo nº 53542.001917/2023-65).

¹¹⁷ Art. 51. O Administrado poderá apresentar à Anatel proposta de Plano de Conformidade no qual, em prazo determinado, se comprometa a demonstrar o cumprimento de obrigações e a reparação do dano aos usuários, quando cabível.

¹¹⁸ Os Informes reiteram o entendimento contido no Parecer nº 453/2021, por meio do qual a PFE-ANATEL “concluiu ser juridicamente possível a caracterização da responsabilidade administrativa das plataformas intermediadoras de comércio eletrônico, quando participarem ativa e decisivamente da comercialização de produtos de telecomunicações irregulares, não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos”.

I - Retirada de todos os anúncios de produtos para telecomunicações não homologados já existentes na plataforma digital (com data definida, não posterior a 31 de julho de 2023);

II - Implementação do campo do código de homologação obrigatório no cadastro de todos os produtos para telecomunicações, a ser exibido no título do anúncio (ou na primeira tela do anúncio), até 31 de julho de 2023;

III - Validação do código de homologação dos produtos cadastrados em relação aos códigos de homologação da Base de Dados da Anatel, verificando-se a correspondência com o mesmo produto, marca e modelo, de forma a: i) impedir o cadastramento de novos produtos cujo código de homologação esteja em desacordo; e ii) bloquear os produtos já cadastrados que apresentem códigos divergentes ou inexistente, até 31 de outubro de 2023; e

IV - Elaboração e envio à Anatel da lista de fornecedores (sellers) que infringiram (burlaram) as medidas adotadas pelas plataformas para bloqueio de anúncios de produtos não homologados, até 31 de dezembro de 2023.

Em setembro de 2023, a ANATEL aceitou os Planos de Conformidade apresentados pelo Carrefour (Despacho Decisório nº 3/2023/GR07/SFI – SEI nº 10856157) e pela Shopee (Despacho Decisório nº 2/2023/GR07/SFI – SEI nº 10759689), enquanto as outras plataformas digitais não apresentaram propostas de Plano ou a proposta não foi aceita pela Agência.

4.1.2.3. Medida cautelar para implementação de mecanismos para fiscalização prévia ao conteúdo de autoria de terceiros

Em 21 de junho de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Despacho Decisório nº 5.657/2024/ORCN/SOR (SEI n.º 12160352),¹¹⁹ posteriormente retificado pelo Despacho Decisório nº 5.686/2024/ORCN/SOR (SEI nº 12163126),¹²⁰ por meio do qual a SFI, a SOR, e a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) da ANATEL determinaram cautelarmente que as 7 (sete) empresas de *marketplace* notificadas a apresentarem Planos de Conformidade promovessem alterações sistêmicas em suas plataformas de Internet e implementassem mecanismos para fiscalização prévia ao conteúdo de autoria de terceiros, visando a impedir a oferta de produtos para telecomunicações não homologados pela Agência.

Dentre outras determinações, as plataformas de *marketplace* deveriam:

I - incluir campo obrigatório com o número do código de homologação do telefone celular a ser ofertado como condição à exibição do correspondente anúncio, de maneira a possibilitar a sua visualização ostensiva pelo consumidor;

¹¹⁹ O Despacho Decisório está disponível em: <https://tinyurl.com/ywpmhzmj>.

¹²⁰ O Despacho Decisório está disponível em: <https://tinyurl.com/5fs72kna>.

- II - instituir procedimento de validação do código de homologação dos telefones celulares cadastrados em relação aos códigos de homologação da base de dados da Anatel, de modo que se verifique a correspondência entre o telefone celular a ser anunciado com o mesmo produto, marca e modelo homologado na Anatel, como condição de exibição do anúncio em sua plataforma eletrônica;
- III - impedir o cadastramento de novos telefones celulares cujo código de homologação esteja em desacordo com o Inciso II deste artigo; e
- IV - retirar todos os anúncios de telefones celulares que não tenham passado pelo procedimento de validação nos termos do Inciso II deste artigo.

De acordo com as Superintendências, a decisão da ANATEL baseou-se em fiscalizações realizadas entre os dias 1º e 7 de junho, por meio das quais foram identificadas grande volume de produtos irregulares sendo ofertados. Segundo as fiscalizações da ANATEL, o percentual de telefones celulares não homologados identificados nas plataformas foi:¹²¹

ANEXO I - PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

Razão Social	CNPJ	Percentual de telefones celulares não homologados	Classificação da empresa
AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA	15.436.940/0001-03	51,52%	não conforme
AMERICANAS S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	00.776.574/0006-60	22,86%	parcialmente conforme
CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA	45.543.915/0001-81	-	conforme*
EBAZAR.COM.BR. LTDA (Mercado Livre)	03.007.331/0001-41	42,86%	não conforme
GRUPO CASAS BAHIA S.A	33.041.260/1201-43	7,79%	parcialmente conforme
MAGAZINE LUIZA S/A	47.960.950/0001-21	0%	conforme
SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE)	35.635.824/0001-12	-	conforme*

* Empresas que assinaram Plano de Conformidade

Fonte: ANATEL – Despacho Decisório nº 5.657/2024/ORCN/SOR (2024).

Em face do Despacho Decisório nº 5.657/2024, **(i)** a Amazon impetrou mandado de segurança;¹²² **(ii)** o Carrefour interpôs recurso administrativo;¹²³ e **(iii)** o Mercado Livre

¹²¹ De acordo com o artigo 1º, §1º, do Despacho Decisório, as empresas que celebraram plano de conformidade antes da publicação do Despacho Decisório no DOU serão classificadas como “conforme”. Por meio do Despacho Decisório nº 5.686/2024, a ANATEL retificou a classificação do Grupo Casas Bahia para “conforme”.

¹²² Mandado de Segurança impetrado pela Amazon no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 5016469-10.2024.4.03.6100).

¹²³ Documento SEI nº 12230568 (Processo nº53500.052644/2024-94).

apresentou pedido de anulação e ajuizou ação anulatória.¹²⁴ Em breve síntese, conforme informações da mídia,¹²⁵ a Amazon e o Mercado Livre questionaram a competência legal da ANATEL para agir sobre o comércio eletrônico e os valores exorbitantes das multas, que iniciavam em R\$ 200 mil (duzentos mil reais) por dia para as empresas que não se adequarem às disposições do Despacho.

Quanto às ações apresentadas, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu, em primeiro momento, o pedido liminar da Amazon para suspensão do Despacho Decisório nº 5.657/2024, mas a liminar foi suspensa após pedido da ANATEL. O recurso interposto pelo Carrefour ainda não foi analisado pela ANATEL, mas o pedido de efeito suspensivo foi denegado, por meio do Despacho Decisório nº 49/2024/PR (SEI nº 12331190). O pedido de anulação apresentado pelo Mercado Livre ainda não foi analisado pela Agência e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não concedeu o pedido de suspensão liminar solicitado pelo Mercado Livre, estando seu mérito pendente de julgamento.

Em julho de 2024, as referidas Superintendências da ANATEL promoveram novas fiscalizações em face das plataformas de *marketplace* para verificar o percentual de telefones celulares não homologados. O resultado foi disponibilizado por meio do Despacho Decisório nº 7.551/2024/ORCN/SOR (SEI nº 12322527):

ANEXO I - PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

Razão Social	CNPJ	Percentual de telefones celulares não homologados	Classificação da empresa
AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA	15.436.940/0001-03	*	*
AMERICANAS S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	00.776.574/0006-60	34,40%	não conforme
CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA	45.543.915/0001-81	5,46%	parcialmente conforme
EBAZAR.COM.BR. LTDA (Mercado Livre)	03.007.331/0001-41	0,00%	conforme
GRUPO CASAS BAHIA S.A	33.041.260/1201-43	3,56%	parcialmente conforme
MAGAZINE LUIZA S/A	47.960.950/0001-21	0,00%	conforme
SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE)	35.635.824/0001-12	27,64%	parcialmente conforme

* sem classificação em função de decisão judicial

Fonte: ANATEL – Despacho Decisório nº 7.551/2024/ORCN/SOR (2024).

¹²⁴ Pedido de Anulação apresentado pelo Mercado Livre na ANATEL (Processo nº 53500.065229/2024-09) e Ação Anulatória ajuizada pelo Mercado Livre no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo nº 1045678-98.2024.4.01.3400).

¹²⁵ Disponível em: <https://tinyurl.com/yew39jjw>.

Comparando o resultado dos Despachos Decisórios nº 5.657/2024 e nº 7.551/2024, observa-se que o Carrefour e a Shopee, que assinaram Planos de Conformidade com a Agência foram reclassificadas como “parcialmente conformes”, o Grupo Casas Bahia foi reclassificado como “parcialmente conforme”, a Americanas foi reclassificada como “não conforme”, o Mercado Livre foi reclassificado como “conforme”, e o Magazine Luiza manteve sua classificação.

4.2. Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) fortaleceu suas ações para regulamentar o setor de vídeo sob demanda (*Video on Demand – VoD*, em inglês) no Brasil, garantir a incidência da CONDECINE neste setor, e proteger as obras audiovisuais nacionais e estrangeiras. Em linhas gerais, as ações da ANCINE têm como objetivo equilibrar o mercado audiovisual, proteger o mercado nacional e zelar pela proteção dos direitos autorais das obras audiovisuais.

4.2.1. Regulamentação do setor VoD

A ANCINE está empenhada em garantir a regulação e a fiscalização do setor de vídeo sob demanda, revisando seu arcabouço regulatório¹²⁶ e dialogando com o Congresso Nacional para que lhe seja atribuído o poder de regular e fiscalizar este setor. Dentre as preocupações da ANCINE, destacam-se (i) a obrigatoriedade de registro das empresas perante a Agência; (ii) a participação de obras brasileiras nos catálogos das plataformas VoD; e (iii) a ausência de informações sobre os títulos que estão disponíveis nas plataformas.

4.2.1.1. O mercado de vídeo por demanda

No início de 2023, a ANCINE publicou o primeiro Informe sobre o Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda no Brasil.¹²⁷ À época, o Brasil possuía o maior número de opções de serviços de VoD dentre os países latino-americanos analisados, com 59 (cinquenta e nove) plataformas disponíveis para o consumidor. Ao analisar os conteúdos das plataformas

¹²⁶ A Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2023 e 2024 possui ações específicas para regular o setor VoD, como as ações 1, 3, 4, 5 e 8. A Agenda Regulatória está disponível em: <https://tinyurl.com/bdcsh4rp>.

¹²⁷ O Informe está disponível em: <https://tinyurl.com/3xpfa33r>.

atuantes no Brasil cujas nacionalidades de obra puderam ser identificadas, a Agência observou que as líderes em assinantes no Brasil, Amazon e Netflix, tinham apenas 6% (seis por cento) de conteúdo brasileiro (483 e 303 conteúdos, respectivamente).

Em 2024, a ANCINE publicou a segunda versão do Informe sobre o Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda no Brasil, com dados referentes ao exercício de 2023.¹²⁸ Como as empresas do mercado de VoD não fornecem dados primários à ANCINE, os dados utilizados pela elaboração do panorama foram obtidos por meio de serviço prestado pela empresa BB Media e cruzados com informações sobre Certificado de Produto Brasileiro (CPB) no sistema da ANCINE, e por meio de pesquisas diretamente na Internet.¹²⁹

De acordo com o Informe, as plataformas de Vídeo por Demanda operam em 5 (cinco) principais modalidades para acesso aos seus conteúdos: **(i)** Vídeo por Demanda por Assinatura (*Subscription VoD* – SVoD, em inglês), em que o pagamento de um valor fixo periódico (assinatura) garante acesso a um catálogo completo de títulos; **(ii)** Vídeo por Demanda Transacional (*Transactional VoD* – TVoD, em inglês), em que o cliente paga para comprar ou alugar um título; **(iii)** Vídeo por Demanda Gratuito (*Free VoD* – FVoD, em inglês), em que o cliente somente precisa se cadastrar para acessar os conteúdos audiovisuais; **(iv)** Vídeo por Demanda baseado em Publicidade (*Advertising-Based VoD* – AVoD, em inglês), quando, além do cadastro, o cliente também precisa assistir conteúdo publicitário para acessar os conteúdos audiovisuais; e **(v)** as modalidades *TV Everywhere* e Vídeo por Demanda por Validação (*Validated VOD* – VVoD, em inglês), em que o direito de acesso ao serviço *online* está condicionado a uma assinatura de TV Paga linear.

A partir da base geral de dados fornecida pela BB Media, foram identificadas 124 (cento e vinte e quatro) plataformas que podem ser acessadas no Brasil. Neste Panorama, as plataformas foram analisadas a partir do **(i)** perfil, em que foram excluídas as plataformas especializadas em conteúdo esportivo, erótico, musical e jornalismo, e que operam exclusivamente na modalidade *TV Everywhere*; **(ii)** catálogo, em que foram selecionadas plataformas que oferecem catálogos com no mínimo 100 (cem) títulos; e **(iii)** consistência das informações, em que foram consideradas as plataformas cujos catálogos incluíam dados sobre a nacionalidade de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos títulos.

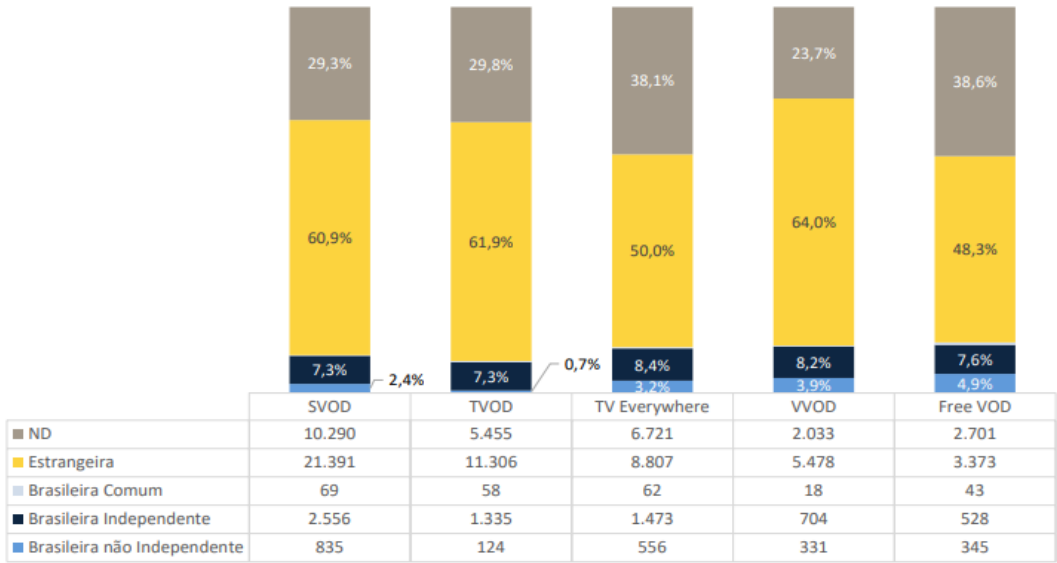
¹²⁸ O Informe está disponível em: <https://tinyurl.com/y7mj6mww>.

¹²⁹ A ANCINE destacou que houve avanços na metodologia de classificação de obras brasileiras em relação ao Panorama de 2022. Na edição de 2023, os dados da BB Media foram cruzados com as bases de dados primários de CPB da Agência, permitindo a identificação dos títulos que possuem CPB e as informações associadas (independência, formato, gênero, entre outras). Portanto, as mudanças metodológicas realizadas na última edição inviabilizam comparações com o estudo anterior.

Ao fim da seleção, observou-se que 62 (sessenta e duas) plataformas atendem aos critérios propostos pela ANCINE. Dentre estas plataformas, 43 (quarenta e três) operam na modalidade SVoD, 33 (trinta e três) podem ser acessadas gratuitamente, e 14 (catorze) serviços operam na modalidade TVoD. Ao todo, foram identificadas 15 (quinze) plataformas brasileiras e 47 (quarenta e sete) plataformas estrangeiras.¹³⁰

Para análise da participação de obras brasileiras nos catálogos das plataformas, a ANCINE estabeleceu 2 (dois) critérios adicionais para selecionar as plataformas: (i) a quantidade de conteúdo brasileiro, em que foram selecionadas as plataformas que oferecem ao menos 50 (cinquenta) títulos de obras brasileiras em seus catálogos; e (ii) a audiência, em que foram incluídas as plataformas com maior audiência, acrescentando-se à amostra aquelas que não atenderam ao critério de quantidade mínima de títulos em seus catálogos. Ao fim da seleção, 24 (vinte e quatro) plataformas atendem aos critérios para análise do conteúdo brasileiro.¹³¹

Considerando o catálogo de conteúdo destas plataformas, a ANCINE identificou a presença de 8,8% (oito vírgula oito por cento) de obras brasileiras, sendo que 6,3% (seis vírgula três por cento) dessas obras são consideradas brasileiras independentes constituintes de espaço qualificado. Caso as obras cuja nacionalidade não foi identificada sejam excluídas (37,1%), 14% (catorze por cento) das obras oferecidas por estas plataformas são brasileiras. A participação e quantidade de obras estrangeiras e brasileiras no total de títulos por modalidade de plataformas apresenta o seguinte panorama:

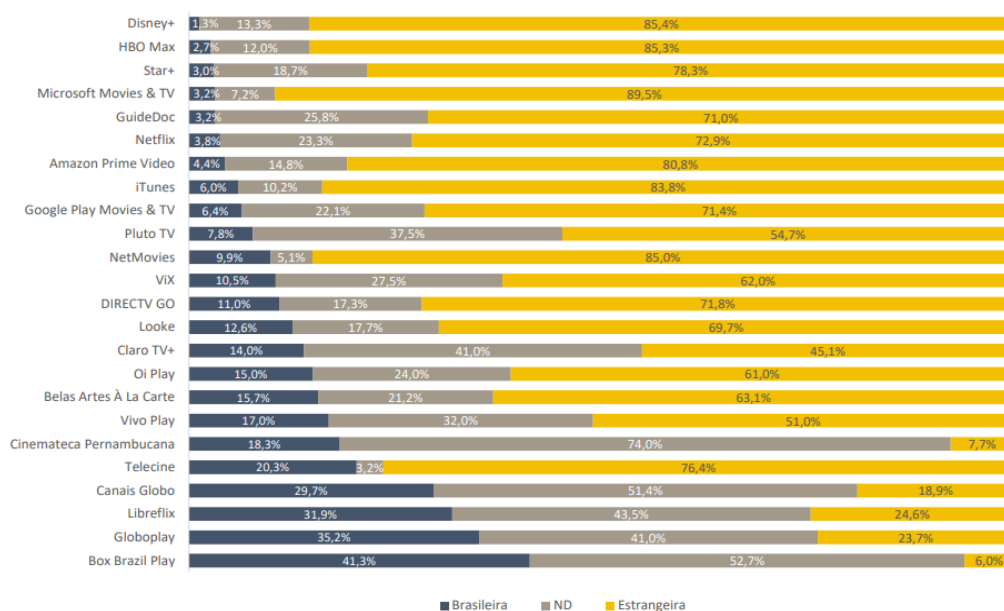


Fonte: ANCINE – Panorama do mercado de vídeo por demanda no Brasil (2024).

¹³⁰ Para classificar a nacionalidade das plataformas, foi realizada pesquisa em fontes secundárias para identificar a localização da sede da empresa responsável por cada plataforma.

¹³¹ As obras audiovisuais foram consideradas brasileiras se possuísssem CPB.

Em relação às 24 (vinte e quatro) plataformas selecionadas, esta é a proporção de obras brasileiras e obras estrangeiras:



Fonte: ANCINE – Panorama do mercado de vídeo por demanda no Brasil (2024).

Diante do exposto, observa-se que, das 62 (sessenta e duas) plataformas que atendem aos critérios da ANCINE, apenas 24 (vinte e quatro) as plataformas puderem ser selecionadas para análise da presença do conteúdo brasileiro, pois as outras plataformas oferecerem menos de 50 (cinquenta) títulos de obras brasileiras em seus catálogos, ou não tiveram grande audiência. Destas plataformas, menos de 9% (nove por cento) das obras ofertadas são consideradas brasileiras, sendo que 37,1% (trinta e sete vírgula um por cento) das obras não tiveram sua nacionalidade identificada. Sobre este último ponto, a ANCINE destacou que o significativo número de obras cuja nacionalidade não pôde ser identificada reforça a necessidade do aprimoramento das fontes de informações primárias prestadas à Agência.

4.2.1.2. Ações da ANCINE

Em 15 de dezembro de 2022, a ANCINE, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 2455-E, de 2022, determinou, dentre outros aspectos, a adoção de uma série de medidas regulatórias a serem implementadas pelo seu corpo técnico, com vistas a auxiliar tecnicamente os Poderes Executivo e Legislativo para fins da regulamentação dos serviços de VoD.

Em especial, o corpo técnico da ANCINE deve auxiliar os Poderes a implementar **(i)** a obrigatoriedade do registro das empresas de VoD na ANCINE (artigo 22, Medida Provisória n.º 2.228-1/2001); **(ii)** a obrigatoriedade do registro de obras audiovisuais brasileiras exibidas nos serviços de VoD e da emissão do CPB (artigo 28, Medida Provisória n.º 2.228-1/2001), a ser instituída como obrigação regulatória autônoma; e **(iii)** a obrigatoriedade da informação à ANCINE da contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, coprodução, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras audiovisuais para o segmento de VoD (artigo 29, Medida Provisória n.º 2.228-1/2001).

Para efeito da implementação das obrigações de que tratam os itens **(i)** e **(ii)**, a Diretoria Colegiada da ANCINE decidiu pela adoção de um regime de transição de 30 (trinta) dias, contados da publicação das respectivas Instruções Normativas, a partir do qual seu cumprimento será fiscalizado pela ANCINE.

Em 05 de junho de 2023, a ANCINE abriu uma Consulta Pública¹³² sobre a regulamentação para registro das empresas prestadoras de serviços de vídeo por demanda e das obras audiovisuais veiculadas neste segmento por meio da revisão das Instruções Normativas nº 91, de 1 de dezembro de 2010¹³³ e nº 104, de 10 de julho de 2012.¹³⁴ Atualmente, a ANCINE está analisando as contribuições recebidas.

4.2.2. Incidência da CONDECINE

Além das ações para regulamentar as plataformas VoD, a ANCINE está atuando para garantir a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE)¹³⁵ sobre a oferta de vídeo por demanda. Em 2021, a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, alterou a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 para, dentre outros

¹³² A Consulta Pública está disponível em: <https://tinyurl.com/49v9my3d>.

¹³³ A Instrução Normativa está disponível em: <https://tinyurl.com/yrz34dva>.

¹³⁴ A Instrução Normativa está disponível em: <https://tinyurl.com/39a6h6ds>.

¹³⁵ Conforme redação atual do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a CONDECINE terá como fato gerador **(i)** a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; **(ii)** a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I da Medida Provisória; **(iii)** a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I da Medida Provisória; e **(iv)** o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

aspectos, excluir expressamente o segmento VoD, independentemente da tecnologia, da definição de “outros mercados”, afastando-o da incidência da CONDECINE-título.

Além de outras hipóteses, o artigo 33 da Medida Provisória estabelece que a CONDECINE será devida para cada segmento de mercado por **(i)** título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos segmentos de mercado **(a)** salas de exibição, **(b)** vídeo doméstico, em qualquer suporte, **(c)** serviço de radiodifusão de sons e imagens, **(d)** serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, e **(e)** outros mercados, conforme anexo. O artigo 33-A, incluído pela Lei nº 14.173/2021, determinou que, para efeito de interpretação do item **e** do tópico **i** do artigo 33, *“a oferta de vídeo por demanda, independentemente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 32 desta Medida Provisória, não se inclui na definição de ‘outros mercados’”*.

Em 15 de dezembro de 2022, a ANCINE, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 2455-E, de 2022, determinou a revisão do atual estoque regulamentar para esclarecimento sobre a não incidência de CONDECINE-título para VoD. Em resposta ao pedido de cópias do Processo ANCINE nº 01416.008107/2020-39,¹³⁶ que foi objeto da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 2455-E/2022, esta revisão será realizada no âmbito de 4 (quatro) processos normativos distintos, quais sejam: **(i)** o Processo nº 01416.004129/2021-19, para revisão da Instrução Normativa nº 91/2010, que regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE e o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado;¹³⁷ **(ii)** o Processo nº 01416.004185/2021-45, para revisão da Instrução Normativa nº 95, de 8 de dezembro de 2011,¹³⁸ que dispõe sobre o procedimento de registro de obra audiovisual publicitária;¹³⁹ **(iii)** o Processo nº 01416.004186/2021-90, para revisão da Instrução Normativa nº 104/2012, que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e a emissão de CPB;¹⁴⁰ e **(iv)** o Processo nº 01416.004187/2021-34, para revisão da

¹³⁶ Os processos da ANCINE não são de acesso público e seu acesso depende do deferimento de pedido de vistas.

¹³⁷ A Instrução Normativa nº 91/2010 apenas traz o conceito de “Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda” no rol de definições do artigo 1º, sem fazer qualquer outra menção ao segmento no restante da norma.

¹³⁸ A Instrução Normativa está disponível em: <https://tinyurl.com/42szdmjf>.

¹³⁹ Além de conceituar “Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda” no rol de definições, a Instrução Normativa nº 95/2011 estabelece que o segmento de “Outros Mercados” abrange o VoD (art. 24, § 2º, I). A revisão da Instrução Normativa foi submetida à consulta pública em 6 de fevereiro de 2023. A consulta pública está disponível em: <https://tinyurl.com/ms2r4b5r>.

¹⁴⁰ Além de conceituar “Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda” no rol de definições, a Instrução Normativa nº 104/2012 estabelece a obrigatoriedade do registro do CPB para as obras não publicitárias brasileiras que venham a ter comunicação pública no segmento de VoD (art. 7º, V). A revisão da Instrução

Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012,¹⁴¹ que dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária e a emissão de Certificado de Registro de Título.¹⁴²

No momento, aguarda-se revisão do estoque regulamentar pelo corpo técnico da ANCINE.

4.2.2.1. Projeto de Lei nº 2.331/2022

Em 15 de abril de 2024, a ANCINE enviou à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal a Nota Técnica nº 1-E/2024 da ANCINE¹⁴³ em resposta ao Requerimento nº 219/2023-CAE,¹⁴⁴ que questiona o entendimento da ANCINE sobre (i) quais empresas são classificadas como provedoras de VoD para fins de cobrança da CONDECINE; (ii) quais serviços são classificados como VoD; e solicita (iii) exemplos de empresas e serviços que são classificados como provedores de VoD/conteúdo VoD.

Em relação às empresas e serviços classificados como provedores de VoD para a arrecadação da CONDECINE, a ANCINE esclareceu que *streaming* é a transmissão contínua ou fluxo de mídia que permite a entrega de conteúdo audiovisual ao consumidor, sem a necessidade de *download* do conteúdo no dispositivo. Este modelo de transmissão compreende uma grande variedade de configurações para o fornecimento de conteúdo audiovisual, descritos no tópico 4.2.1.1 do presente trabalho. O VoD é o conjunto de atividades conectadas para o fornecimento de conteúdo audiovisual organizado em uma biblioteca, para consumo não linear e sob demanda, e para fins comerciais.

Conforme Avaliação de Impacto Regulatório da ANCINE realizada em 2019,¹⁴⁵ a Agência entende que VoD é o serviço de mídia audiovisual fornecido diretamente ou por meio de plataformas de Internet ou operadoras/agregadores de TV, com conteúdo individual ou catalogado não linear, para fins comerciais e com certa responsabilidade editorial, por meio da seleção e organização do conteúdo oferecido. Dessa forma, o *streaming* é um meio de transmissão de conteúdo ao consumidor final, enquanto o VoD é um serviço de comunicação

Normativa foi submetida à consulta pública em 23 de novembro de 2022. A consulta pública está disponível em: <https://tinyurl.com/yck892e3>.

¹⁴¹ A Instrução Normativa está disponível em: <https://tinyurl.com/2sr7mac3>.

¹⁴² A Instrução Normativa nº 105/2012 (i) conceitua “Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda” no rol de definições; (ii) estabelece a obrigatoriedade do registro e emissão do CRT das obras não publicitárias que venham a ter comunicação pública no segmento de VoD (art. 4º, V); e (iii) afirma que o segmento de “Outros Mercados” abrange o VoD (art. 21, § 2º, I).

¹⁴³ A Nota Técnica está disponível em: <https://tinyurl.com/y8d2mb75>.

¹⁴⁴ O Requerimento está disponível em: <https://tinyurl.com/39pfcjpd>.

¹⁴⁵ A Avaliação está disponível em: <https://tinyurl.com/2d3v4wtf>.

audiovisual. Embora o *streaming* seja o meio de transmissão predominante em serviços de VoD, ele não é o único, pois algumas modalidades de VoD (como o SVoD) permitem que os consumidores baixem o conteúdo para assistir mais tarde.

A Agência também esclareceu que a transmissão de conteúdo linear sobre IP é o conteúdo programado como aquele transmitido por prestadoras de TV e distribuído sobre IP para o usuário aproveitá-lo de forma paga ou gratuita. O conteúdo pode ser transmitido por um terceiro ou por seu próprio produtor. Já o serviço de compartilhamento de conteúdo é a consolidação de conteúdo gerado pelo usuário, e cuja remuneração é obtida majoritariamente por meio de publicidade. As plataformas de compartilhamento de conteúdo têm características significativamente distintas do ecossistema de fornecimento de conteúdo audiovisual na Internet, tanto em termos de seu relacionamento com consumidores e criadores de conteúdo, quanto em termos de quantidade e tipo de conteúdo compartilhado.

Considerando o significativo grau de integração entre os serviços mencionados acima – uma vez que (i) oferecem conteúdo audiovisual, (ii) potencialmente envolvem os mesmos agentes econômicos, (iii) compartilham estruturas, (iv) competem por recursos financeiros e (v) disputam a atenção do consumidor –, a ANCINE concluiu que a CONDECINE deverá ser cobrada da prestação de todos os serviços de VoD, conteúdo linear sobre IP e compartilhamento de conteúdo.

A Agência enfatizou que a cobrança da CONDECINE observará (i) o porte e a relevância mercadológica da empresa, (ii) o tipo e a relevância do serviço prestado, (iii) as particularidades de cada modelo de negócio e (iv) suas consequências para o ecossistema audiovisual. A ANCINE também reiterou que a CONDECINE será cobrada do provedor do conteúdo audiovisual e da plataforma digital, não dos consumidores.

Sobre a cobrança da CONDECINE, a ANCINE destacou que a incidência da CONDECINE não exige vínculo direto entre o contribuinte e a destinação dos recursos arrecadados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso da política pública para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, a Agência afirmou ser possível cobrar a CONDECINE sobre serviço ou modelo de negócio que faça parte do ecossistema audiovisual, mas que não esteja incluído entre os tipos de serviços de VoD atualmente regulamentados.

No que diz respeito aos exemplos de empresas e serviços que são classificados como provedores de VoD/conteúdo VoD, a ANCINE destacou os serviços e conteúdos abaixo:

Serviços	Empresas
VoD direcionado ao público em geral	Netflix (SVoD), Prime Video (SvoD, TVoD e conteúdo linear sobre IP), Disney+ e Star+ (SVoD), Globoplay (AVoD, SVoD e conteúdo linear sobre IP), MAX (SVoD, VVoD e conteúdo linear sobre IP), Apple+ (SVoD e TVoD) e Looke (SVoD)
VOD direcionado a um público específico	Belas Artes à La Carte (SVoD), Darkflix (SVoD), Oldflix (SVoD), MUBI (SVoD) e Crunchyroll (AVoD e SVoD).
TVoD	Google Play Store, Youtube Movie Store, Amazon Store, Apple Store e iTunes.
AVoD	NetMovies e Pluto TV.
Serviços oferecidos por prestadoras de TV	Claro (SVoD e TVoD) e SKY (conteúdo linear sobre IP e VoD).
Conteúdo linear sobre IP	Samsung TV Plus, LG Channels e Pluto TV.
Plataformas de compartilhamento de conteúdo	Youtube e TikTok.

Fonte: ANCINE – Nota Técnica nº 1-E/2024 da ANCINE (2024)

4.2.3. Proteção do direito autoral de obras audiovisuais nacionais e estrangeiras

Em reunião ordinária realizada em 21 de dezembro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANCINE, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 2508-E, de 2022,¹⁴⁶ determinou a reformulação do “Programa de Combate à Pirataria”,¹⁴⁷ alterando o nome para “Programa de Proteção ao Direito Autoral”, e readequando o eixo central para enfoque no respeito e na proteção a direitos sobre obras brasileiras, especialmente considerando os processos de transformação digital e a atuação de plataformas digitais neste setor.

Neste sentido, a Diretoria Colegiada decidiu renomear a “Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria” para “Superintendência de Fiscalização”, retomando sua nomenclatura antiga, bem como alterou a “Coordenação de Combate à Pirataria” para

¹⁴⁶ A Deliberação está disponível em: <https://tinyurl.com/mr44f956>.

¹⁴⁷ Mais informações sobre o Programa estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/3rxt7dwt>.

“Coordenação de Proteção ao Direito Autoral”.¹⁴⁸ Além disso, em razão de risco de sobreposição de competências com a ANATEL, a ANCINE decidiu revogar os acordos de cooperação formalizados com a Motion Picture Association América Latina (MPA AL), a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), o Mercado Livre, e a B2W Companhia Digital (B2W).

Na prática, o novo posicionamento da ANCINE reforça o entendimento de que, com relação ao combate à pirataria audiovisual, a Agência tem competência ampla para fiscalização de violações a direitos autorais.

Em linha com este posicionamento, a Agência e a ANATEL firmaram um Acordo de Cooperação Técnica¹⁴⁹ visando, dentre outros objetivos, ao combate à pirataria e à ampliação de medidas de proteção ao direito autoral. O Acordo de Cooperação prevê a criação de canais rápidos para compartilhamento de dados e informações, e pelo intercâmbio de conhecimento e experiências sobre a regulação dos serviços que distribuem conteúdos audiovisuais.

4.2.3.1. Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024

Em 16 de janeiro de 2024, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024, que, dentre outras alterações, atribuiu à ANCINE o poder de “*determinar a suspensão e a cessação do uso não autorizado de obras brasileiras ou estrangeiras protegidas*” (artigo 3º). Para impedir o uso não autorizado de obras protegidas, a Agência poderá adotar medidas que “*impeçam sua emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais*”.

Apesar de a Lei nº 14.815/2024 não autorizar explicitamente a ANCINE a aplicar sanções, sua linguagem ampla permite que a Agência inicie processos sancionatórios contra aqueles que fazem uso não autorizado de conteúdo audiovisual. Isso inclui não apenas o provedor de conteúdo, mas também a plataforma que hospeda as obras audiovisuais (caso ela não remova o conteúdo) e o espectador. Para tanto, a ANCINE pode adotar outras leis e regulamentos para apoiar a aplicação de penalidades nesse contexto.

¹⁴⁸ Em razão desta alteração, a Diretoria Colegiada da ANCINE aprovou a Resolução de Diretoria Colegiada nº 127, de 24 de janeiro de 2023, que altera o Regimento Interno da Agência. A Resolução está disponível em: <https://tinyurl.com/3h828azk>.

¹⁴⁹ O Acordo de Cooperação Técnica está disponível em: <https://tinyurl.com/3s7mah6y>.

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 atribui como um dos objetivos da ANCINE assegurar a preservação dos direitos autorais de obras audiovisuais nacionais e estrangeiras (artigo 6º, XI). Nesse sentido, a ANCINE tem o poder geral de **(i)** combater a pirataria de obras audiovisuais, e **(ii)** impor multas e sanções (artigo 7º, III e IV), e o descumprimento das obrigações descritas nos artigos 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 55¹⁵⁰ e 56 resultará em multas de até R\$ 2 milhões (dois milhões de reais) (artigo 60).

Por seu turno, o Decreto nº 6.590, de 1º de outubro de 2008, estabelece o procedimento administrativo da ANCINE para aplicação de penalidades por infrações cometidas em atividades cinematográficas e videofonográficas e outras atividades correlatas. No procedimento administrativo sancionatório, a ANCINE realizará um procedimento administrativo que assegure o direito à ampla defesa antes da aplicação de sanções (artigo 4º) e as infrações administrativas serão punidas com advertência ou multa, conforme previsto em lei e neste Decreto (artigo 12).

O Decreto determina que constitui infração administrativa a violação de disposições legais ou regulamentares relativas à atividade cinematográfica ou videofonográfica ou à exploração de obras audiovisuais, nacionais ou estrangeiras. Nesse sentido, a manutenção de obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas, nacionais ou estrangeiras, em exibição, no ar ou no mercado, após regular notificação da ANCINE determinando sua suspensão ou retirada de exibição, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 50 mil a R\$ 500 mil (artigo 42).

Internamente, a Instrução Normativa n.º 109/2012, regulamenta o procedimento administrativo da ANCINE para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográficas, videofonográficas e de comunicação audiovisual por acesso condicionado. Qualquer ação ou omissão que viole as leis e regulamentos aplicáveis constitui uma infração administrativa e será classificada de acordo com sua gravidade para fins de aplicação de penalidades (artigo 21).

Espera-se que a ANCINE inicie em breve a elaboração de uma Instrução Normativa para implementar os procedimentos sancionatórios para aplicação de medidas administrativas contra a violação de direitos autorais, exercendo o poder disciplinar de combate à pirataria de obras audiovisuais, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 14.815/2024. A referida

¹⁵⁰ Como exemplo, A ANCINE deverá ser notificada da contratação de direitos de exploração comercial, licenciamento, produção, coprodução, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer meio ou veículo no mercado brasileiro antes da comercialização, exibição ou veiculação. É necessária a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra será explorada comercialmente (artigo 55).

Instrução Normativa deverá abordar, por exemplo, o procedimento de autuação, processamento, monitoramento e aplicação de medidas administrativas relativas à violação de direitos autorais audiovisuais, o que não exclui eventuais sanções civis ou penais cabíveis administradas pelos titulares dos direitos.

4.3. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também está participando das discussões que envolvem a regulação das plataformas digitais. O posicionamento da Autoridade, contudo, possui um viés relativamente diferente das posições adotadas pela ANATEL e pela ANCINE: em linhas gerais, a ANPD reconhece a importância do tema e dos esforços multissetoriais para o avanço dessa discussão, mas sinaliza que uma nova legislação para regular as plataformas digitais não deve conflitar com as competências atribuídas pela Lei Geral de Proteção de Dados à ANPD sobre privacidade e proteção de dados.

Na análise preliminar¹⁵¹ do Projeto de Lei nº 2.630/2020, a ANPD destacou a importância de *“a regulamentação de plataformas digitais [...] ser pensada e construída a partir de um enfoque amplo, que considere não somente a moderação de conteúdos, por meio de decisões automatizadas, mas também outros aspectos essenciais, em particular a proteção de dados pessoais”*. Assim, eventuais novas regras e uma nova entidade autônoma para regular o ambiente digital devem considerar a legislação e as instituições já existentes, estabelecendo normas coerentes que promovam a cooperação e a coordenação entre os órgãos reguladores e suas respectivas competências e prerrogativas.

Nesse sentido, a versão do Projeto de Lei nº 2.630/2020 analisada estabelece regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais que poderiam trazer sobreposição às regras já estabelecidas na LGPD e suscitar possíveis conflitos de competência entre a ANPD e a “entidade supervisora autônoma”. A título de exemplo, o Projeto de Lei trazia regras sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo a vedação de criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade, a necessidade de adoção de medidas técnicas disponíveis para verificar a idade de seus usuários, e atribuindo competências de regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções à “entidade autônoma de supervisão”.

¹⁵¹ A Análise Preliminar está disponível em: <https://tinyurl.com/pc6yxa4s>.

Como se observa, “o PL abre a possibilidade de que sejam atribuídas a outra entidade pública as competências legais da ANPD de regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções a plataformas digitais no que concerne à proteção de dados pessoais”. Portanto, a criação de um novo órgão regulador ou a atribuição de competências sobre a proteção de dados pessoais a outra entidade pública geraria uma fragmentação regulatória e uma sobreposição de competências com a ANPD.

A Autoridade propôs que a versão final do Projeto de Lei ou a futura regulamentação da entidade supervisora autônoma enfatize e preserve de forma expressa as competências da ANPD, em relação à proteção de dados e aos direitos à privacidade. Este posicionamento foi expressamente defendido pela Diretora Miriam Wimmer¹⁵² no Simpósio Regulação de Plataformas Digitais – a urgência de uma agenda essencial à democracia realizado na Câmara dos Deputados. No entendimento da Diretora,

em um ambiente de fragmentação normativa, as organizações reguladas, naturalmente, buscarão o órgão ou o entendimento que lhes pareça mais favorável, o que pode causar **conflitos de competências e judicialização**. Por isso, de modo a promover segurança jurídica e proteção de direitos dos cidadãos, é preciso preservar o papel central da ANPD como intérprete oficial da LGPD.

Na contribuição à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais¹⁵³ aberta pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a ANPD reforçou que “[s]ob o aspecto de regulação de temas relativos à proteção de dados pessoais, entende-se que não deveriam ser regulados em eventual lei sobre plataformas digitais, tendo em vista se tratar de questões já disciplinadas pela LGPD”. Logo, a Autoridade destacou que as suas competências sob a proteção dos dados pessoais devem ser preservadas e que a observância das normas de proteção de dados pessoais pelas plataformas digitais é suficiente para trazer efeitos positivos ao ecossistema digital, “mitigando eventuais impactos sociais, políticos e econômicos nocivos que podem decorrer de seu modelo de negócios”.

A Autoridade também enfatizou a importância de eventual nova regulamentação das plataformas digitais basear-se na regulação responsiva e nas boas práticas regulatórias que considerem os impactos e os riscos envolvidos em determinada atividade, “a fim de estabelecer as condições necessárias para a garantia de direitos no ambiente digital, em especial quanto

¹⁵² Miriam Wimmer é atualmente Diretora da ANPD e desenvolve atividades profissionais e acadêmicas em temas ligados à Internet, às telecomunicações, às políticas digitais e à proteção de dados pessoais. Ela é certificada como especialista em proteção de dados pessoais (Europa) pela International Association of Privacy Professionals (CIPP/E).

¹⁵³ As contribuições enviadas ao CGI.br estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/4w7x7dx3>.

à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão e ao direito à informação, levando em conta parâmetros objetivos e as melhores experiências internacionais”.

4.4. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

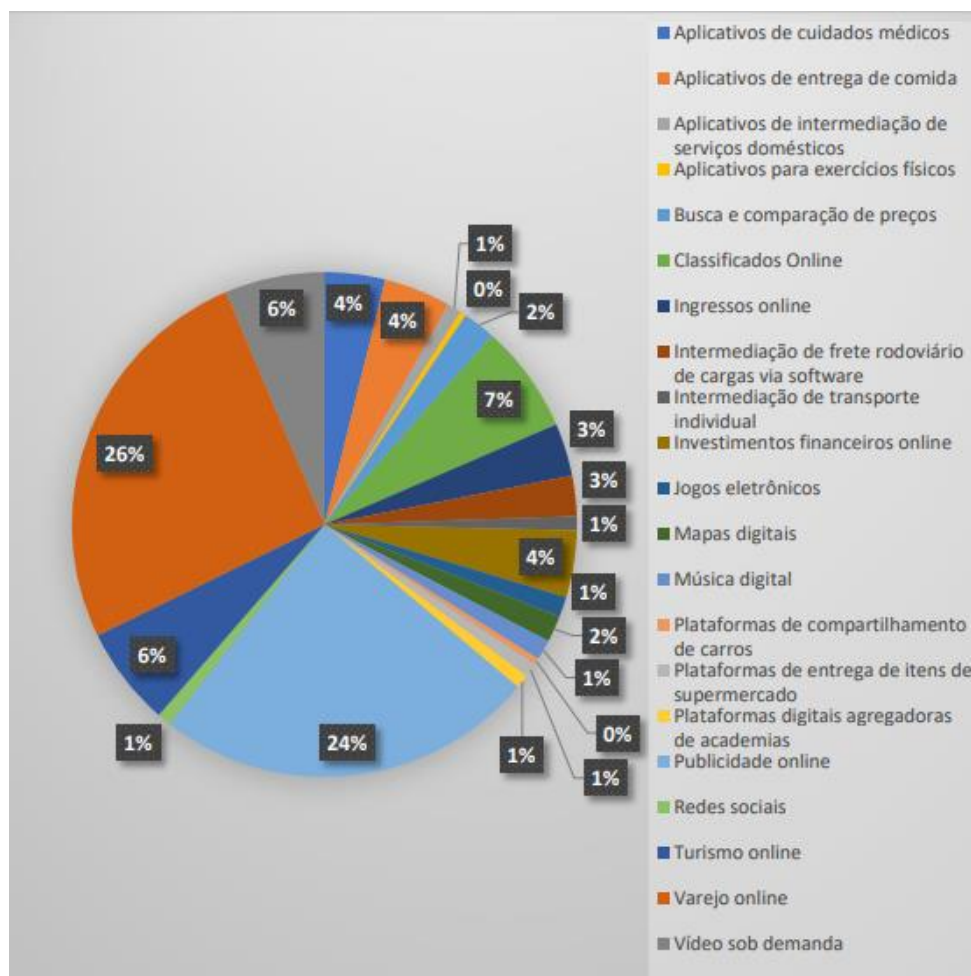
O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) vem monitorando ativamente a competição nos mercados digitais. A preocupação do Conselho deriva do número de atos de concentração¹⁵⁴ notificados nos últimos anos: no período de 1995 a abril de 2023, 233 (duzentos e trinta e três) atos de concentração em mercados digitais foram notificados ao CADE, dos quais 90 (noventa) atos foram notificados entre 16 de novembro de 2020 a 30 abril de 2023.¹⁵⁵

Dentre outras características, o CADE entende que as plataformas digitais podem ser caracterizadas por **(i)** efeitos de rede positivos e indiretos, em que uma plataforma proveem um serviço melhor em um lado do mercado para que a demanda por este serviço aumente no outro lado do mercado; **(ii)** subsídio cruzado, em que a plataforma digital subsidia um lado do mercado para conseguir ser bem-sucedida em outro lado do mercado; **(iii)** possibilidade de atrair clientes do mundo todo, devido ao alcance global da Internet; **(iv)** economia de escala e escopo, em decorrência das complementaridades entre dois ou mais serviços prestados por uma mesma plataforma digital ou entre elas; e **(v)** geração e uso de dados do usuário, em que as plataformas digitais são as empresas que melhor fazem uso dos dados dos usuários para refinar e atrair mais usuários.

Dentre os atos de concentração notificados ao CADE de 1995 a abril de 2023, 26% (vinte e seis por cento) dos atos estavam relacionados ao varejo online e 24% (vinte e quatro por cento), ao segmento de publicidade *online*. Os atos de concentração recebidos pelo CADE envolvem diversos segmentos:

¹⁵⁴ De acordo com o artigo 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, realiza-se um ato de concentração quando **(i)** 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; **(ii)** 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas; **(iii)** 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou **(iv)** 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*.

¹⁵⁵ O Caderno do CADE sobre mercados de plataformas digitais está disponível em: <https://tinyurl.com/bdffa9c>.



Fonte: CADE– Caderno do CADE: Mercados de Plataformas Digitais (2023).

No período de 1995 até abril de 2023, dos 233 (duzentos e trinta e três) atos decididos, 224 (duzentos e vinte e quatro) casos foram aprovados sem restrições, 3 (três) casos foram aprovados com acordo em controle de concentração¹⁵⁶ ou termo de compromisso de desempenho, 5 (cinco) casos não foram conhecidos e em 1 (um) caso houve o arquivamento por desistência dos requerentes.

Em sua contribuição¹⁵⁷ à Tomada de Subsídios da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda para analisar os aspectos econômicos e concorrenciais das plataformas digitais, o CADE pontuou que os ecossistemas digitais não devem ser vistos como meros “*essential facilities*”:

O poder econômico de uma plataforma dentro de um ecossistema digital resulta da sua **capacidade de criar e capturar valor de interações não lineares entre**

¹⁵⁶ De acordo com o CADE, o acordo em controle de concentração (ACC) é “*um instrumento utilizado para sanar eventuais problemas identificados em atos de concentração submetidos ao CADE. O objetivo do ACC é remediar uma situação estrutural que poderia inviabilizar a aprovação da operação analisada*”.

¹⁵⁷ A contribuição enviada pelo CADE está disponível em: <https://tinyurl.com/5evyw3mm>.

diferentes grupos de ofertantes e consumidores, por meio da internalização de externalidades de redes que resultam de escolhas de conformação do modelo de negócio e não de atributos tecnológicos exógenos, tal qual ocorre com as “*essential facilities*” tradicionais.

Esta abordagem **falha em capturar as dinâmicas específicas e inovadoras das plataformas digitais**, exigindo uma abordagem regulatória mais refinada e adaptada à realidade do ambiente digital. A analogia possível se dá na concepção de uma essencialidade imputada aos fluxos de dados controlados, por exemplo, mas o ferramental designado para a discussão das “*essential facilities*” tende a ser muito mais rígido e estático do que aquele necessário às plataformas digitais.¹⁵⁸

Dessa forma, “*as legislações ex-ante em discussão não visam endereçar falhas de mercado e sim falhas de ecossistemas, que consistem em falhas funcionais e distributivas na geração e captura de valor pelos agentes participantes do ecossistema que impedem que tais participantes sejam adequadamente compensados pelos seus produtos e serviços*”.¹⁵⁹ Nessa perspectiva, o CADE entende que “*as finalidades de um modelo de regulação de plataformas digitais devem incluir objetivos relacionados à necessidade de geração de capacidade de contestação e ampliação da rivalidade nos mais distintos espaços da economia digital*”.¹⁶⁰

Frente à necessidade de endereçar falhas dos ecossistemas digitais, o CADE destaca que o “*reconhecimento do papel central da autoridade antitruste como responsável pela política pública decorrente tem sido praticamente unânime*”.¹⁶¹ Nesse sentido, o Conselho pondera que um estudo desenvolvido pelo G7 para a análise dos instrumentos regulatórios relacionados à questão concorrencial em mercados digitais aponta que, das jurisdições analisadas (União Europeia, Alemanha, Reino Unido, EUA, Japão e Brasil), apenas o Brasil considera a possibilidade de implementação de uma lei por meio de um órgão que não a autoridade de defesa da concorrência.

Em entrevista ao Valor Econômico, o atual Presidente do CADE, Alexandre Cordeiro Macedo, salientou que “[é] importante entender que, uma vez feita a regulação, é necessário uma autoridade para verificar o cumprimento das normas. No mundo inteiro é a autoridade antitruste, justamente porque lida com questões de grandes empresas”.¹⁶²

Em síntese o posicionamento do CADE sobre a regulação das plataformas digitais é que:

¹⁵⁸ Contribuição do CADE à Tomada de Subsídios da SRE, p. 13.

¹⁵⁹ Contribuição do CADE à Tomada de Subsídios da SRE, p. 14.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ Contribuição do CADE à Tomada de Subsídios da SRE, p. 18.

¹⁶² Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/05/15/cade-manifesta-interesse-em-atuar-como-orgao-regulador-das-plataformas-digitais.ghml>.

Sim, o Brasil deveria considerar a adoção de regras específicas de caráter preventivo (*ex-ante*) para abordar as peculiaridades das plataformas digitais, a fim de prevenir condutas que possam ser nocivas à concorrência e/ou aos consumidores. Embora a autoridade de defesa da concorrência venha se esforçando para manejar essas questões com o instrumental e *know-how* existentes, **alterações legislativas específicas se fazem necessárias para abordar desafios particulares aos mercados digitais**. Neste sentido, **tais mudanças devem incluir mecanismos para uma vigilância mais eficaz e direta das práticas de mercado e a implementação de políticas que antecipem e evitem problemas antes que estes surjam**.¹⁶³

4.5. Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)

Por fim, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) também está atuando na regulação das plataformas digitais. Dentre tantas ações promovidas pela Secretaria, destacam-se as ações (i) em face de plataformas de comércio eletrônico, e (ii) para garantir a transparência dos anúncios das plataformas digitais.

4.5.1. Ações em face de plataformas de comércio eletrônico

Em relação às ações em face das plataformas de comércio eletrônico, similarmente ao entendimento da ANATEL, a Secretaria defende a inaplicabilidade do MCI às plataformas de comércio eletrônico, sustentando sua responsabilização pela publicidade e venda de produtos falsificados ou contrafeitos. Por meio da Nota Técnica n.º 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ,¹⁶⁴ a Secretaria externou o entendimento de que o processo de elaboração do MCI visou proteger a liberdade de expressão, não proteger as plataformas de comércio eletrônico. Nesse sentido, “*empresas que intermediam operações de mercado não podem escudar-se, portanto, em dispositivos concebidos para garantir a liberdade de expressão e serem utilizados por fornecedores que atuam na cadeia de fornecimento de bens e serviços no mercado*”.

Portanto, a SENACON concluiu que, frente à inaplicabilidade do MCI e considerando a proibição da comercialização de produtos ilegais e falsificados, inclusive em plataformas de comércio eletrônico, do CDC e da Constituição Federal, “*as plataformas de comércio eletrônico não podem se furtar da responsabilidade de comercializarem estes tipos de produto, alegando a impossibilidade de retirada dos anúncios em respeito à liberdade de expressão, pois disso não se trata, mas sim do exercício da liberdade econômica, que com ele não se*

¹⁶³ Contribuição do CADE à Tomada de Subsídios da SRE, p. 39.

¹⁶⁴ A Nota Técnica está disponível em: <https://tinyurl.com/hf22bdny>.

confunde”. Para garantir a observância às normas consumeristas, a SENACON determinou que as plataformas de *marketplace* estabeleçam critérios claros em seus termos de uso, políticas empresariais ou outros regramentos que coíbam a comercialização de produtos ilegais ou pirateados, resguardando a vida, saúde e segurança dos consumidores de suas plataformas.

A SENACON deu seguimento às determinações contidas na Nota Técnica nº 610/2019 para analisar se as plataformas de comércio eletrônico implementaram medidas para inibir a comercialização de produtos falsificados e ilegais. Por meio da Nota Técnica n.º 91/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ,¹⁶⁵ a Secretaria consolidou as medidas já adotadas pelas plataformas de *marketplace*, que se resumem na (i) ausência de qualquer mecanismo de atuação no combate a produtos falsificados, e (ii) adoção de medidas preventivas e/ou repressivas.

Na Nota Técnica, a SENACON apresentou um inventário de medidas adicionais para o aperfeiçoamento das boas práticas no setor e sugeriu o encaminhamento da Nota Técnica ao Grupo de Trabalho criado no âmbito da Comissão de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo (CEPAC) para que, considerando que as plataformas *online*, na condição de fornecedoras, podem eventualmente ser responsabilizadas pela inserção de produtos falsificados na cadeia de consumo, “discuta regras mínimas a serem seguidas por essas plataformas de modo que, com segurança jurídica, essa responsabilidade possa ser afastada no caso concreto, independentemente de medidas de autorregulação já encaminhadas pelo CNCP e pelas políticas internas de cada empresa”.

4.5.2. Ações para garantir a transparência dos anúncios das plataformas digitais

Em 30 de julho de 2024, a SENACON publicou a Nota Técnica nº 2/2024/Gab-DPDC/DPDC/SENACON/MJ,¹⁶⁶ por meio da qual estabeleceu medidas administrativas para fins transparência e harmonização das relações de consumo, com definição de critérios de qualidade de dados de anúncios e critérios de qualidade de dados que passam a servir de parâmetro de transparência a ser adotado pelas plataformas digitais.

No entendimento da Secretaria, “as plataformas digitais não são agentes neutros e passivos em relação aos conteúdos que nela transitam, na medida em que exercem atividades de mediação dos conteúdos exibidos para os seus usuários, definindo o que será exibido, o que pode ser moderado, o alcance das publicações e o direcionamento das recomendações de

¹⁶⁵ A Nota Técnica está disponível em: <https://tinyurl.com/avrrvtpd>.

¹⁶⁶ A Nota Técnica está disponível em: <https://tinyurl.com/57aevrbr>.

conteúdos e de contas”. Nessa perspectiva, faz-se necessária a edição de critérios de acesso e qualidade de dados sobre anúncios e critérios de acesso e qualidade de dados.

Similarmente às medidas estabelecidas no Regulamento dos Serviços Digitais (*Digital Services Act* – DSA, em inglês) da União Europeia,¹⁶⁷ as principais plataformas de redes sociais que operam no Brasil devem atender 60 (sessenta) critérios de qualidade de dados de anúncios e 35 (trinta e cinco) critérios de qualidade de dados para avaliação dos mecanismos de acesso a dados.

Dentre os principais critérios de qualidade de anúncios que devem ser observados pelas plataformas digitais, destacam-se os deveres de **(i)** disponibilizar uma Interface de Programação de Aplicação (*Application Programming Interface* – API, em inglês) para acesso e coleta de dados atualizados de todos os tipos de anúncios impulsionados na plataforma no último ano; **(ii)** disponibilizar uma API com dados atualizados e relevantes sobre o conteúdo de todos os anúncios, com textos e *links* para mídias; **(iii)** disponibilizar o repositório de anúncios da plataforma ou rede de publicidade por meio de API com dados específicos e atualizados sobre a idade e o gênero do público atingido por anúncios veiculados no último ano; **(iv)** garantir a sinalização clara e inequívoca dos conteúdos produzidos por Inteligência Artificial; **(v)** sinalizar caso um anúncio tenha sido excluído, apontando o motivo e a data da remoção; e **(vi)** disponibilizar relatórios de transparência com periodicidade mínima semestral, com informações detalhadas sobre a atuação da empresa no Brasil no que tange à comercialização e à veiculação de anúncios, incluindo dados sobre ações de moderação manual e/ou computacional proativa para impedir o impulsionamento de publicidade ilegal, irregular ou abusiva.

No que diz respeito aos critérios de qualidade de dados, dentre outras disposições, as plataformas digitais devem **(i)** garantir a possibilidade de recuperar dados de uma publicação pública específica por meio de um identificador único e não somente por termos de busca ou outros parâmetros, ao menos para pesquisadores; **(ii)** permitir a recuperação de dados de publicações temporárias (e.g., *stories* e mensagens temporárias) por meio da API oficial para fins de pesquisa; **(iii)** possibilitar a recuperação de dados pela API que reflitam o que é exibido na interface de usuário da plataforma, permitindo a identificação das principais informações

¹⁶⁷ De acordo com a Comissão Europeia, o Regulamento dos Serviços Digitais regulamenta as plataformas intermediárias e finais *online*, como as plataformas de *marketplace*, as redes sociais, as plataformas de compartilhamento de conteúdos, as lojas de aplicações e as plataformas de viagens e alojamento. O principal objetivo deste Regulamento é evitar as atividades ilegais e nocivas na Internet e a propagação de informações falsas. O Regulamento garante a segurança dos usuários, protege os direitos fundamentais e cria um ambiente justo e aberto para as plataformas *online*. As medidas de transparência do Regulamento estão disponíveis em: <https://tinyurl.com/3383tafb>.

exibidas na interface, como autoria da publicação, conteúdo completo e principais interações; (iv) garantir que a resposta da API traga todos os dados necessários para compreender o ciclo de vida completo de uma publicação específica, incluindo comentários, compartilhamentos, respostas e outros possíveis relacionamentos, assim como seus autores e o conteúdo a que faz referência (no caso de compartilhamentos ou menções); e (v) disponibilizar relatórios de transparência com informações sobre (a) o volume e o tipo de violações identificadas durante a aplicação de suas políticas de governança e de moderação no Brasil, como, por exemplo, a disseminação de conteúdo ilegal, discurso de ódio e informações falsas; e (b) a quantidade e o tipo de requisições feitas por entes do Estado brasileiro, detalhando a natureza do pedido, o total de requisições e o volume de solicitações deferidas e indeferidas.

A SENACON determinou que, a partir da publicação da Nota Técnica, as plataformas digitais terão 4 (quatro) meses para se adequarem aos critérios de dados de qualidade de anúncios e 12 (doze) meses para cumprimento dos critérios de dados de qualidade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho analisou as principais discussões nacionais sobre a regulação de plataformas digitais. A partir da avaliação da problemática jurídica que gerou a demanda pela regulação das plataformas digitais e do arcabouço jurídico brasileiro em vigor, verificou-se as principais discussões sobre a regulação de plataformas digitais em âmbito executivo, legislativo e administrativo.

No âmbito do Poder Executivo, foram analisadas as ações do Ministério das Comunicações, do Ministério da Fazenda, e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que buscaram avaliar e reduzir a influência exercida por estas plataformas sobre a organização e dinâmica das comunicações, dos mercados, e dos consumidores.

Quanto às iniciativas do Poder Legislativo, foram analisados diversos projetos de lei sobre a regulamentação das plataformas digitais, em especial aqueles que visam estabelecer *(i)* regras gerais para o funcionamento das plataformas digitais; *(ii)* regras específicas para plataformas de vídeo sob demanda e *(iii)* regras específicas sobre o uso de redes sociais.

Por fim, em relação às ações administrativas sobre a regulação das plataformas digitais, destacam-se as ações da Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional do Cinema, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e Secretaria Nacional do Consumidor. Semelhantemente e em seus respectivos setores de atuação, a ANATEL, a ANCINE, o CADE e a SENACON estão promovendo ações para regular as plataformas digitais, inclusive por meio da edição de novos regulamentos. Em um viés divergente, a ANPD reforça a capacidade do atual normativo jurídico proteger a privacidade e os dados pessoais da população.

O presente trabalho não esgota a análise das iniciativas propostas por autoridades brasileiras para regular as plataformas digitais, mas apresenta um panorama geral e abrangente das principais propostas em âmbito executivo, legislativo e administrativo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABECASSIS, David *et al.* O impacto do investimento em redes pelas empresas de tecnologia na economia dos ISPs de banda larga relatório para a Incompas. **Analysys Mason**, 2020.

Disponível em:

https://www.analysysmason.com/contentassets/4f86a8abd3e749718b4f0514c5d44e64/analysys_mason_impact_tech_companies_investment_isp_economics_br_oct2022.pdf. Acesso em 20 abr. 2024.

AIRBNB. **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50415>. Acesso em: 14 set. 2024.

AMARAL, Bruno do *et al.* **Mais de 100 entidades e instituições ligados ao audiovisual independente assinam carta em defesa do PL 8.889/2017**. Tela Viva, São Paulo, 2024.

Disponível em: <https://telaviva.com.br/20/05/2024/mais-de-100-entidades-e-instituicoes-ligados-ao-audiovisual-independente-assinam-carta-em-defesa-do-pl-8-889-2017/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Agenda Regulatória 2023-2024**.

Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/agenda-regulatoria/2023-2024>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Agência promove solenidade de aniversário**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/agencia-promove-solenidade-de-aniversario>.

Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Anatel abre tomada de subsídios sobre regulamentação de deveres dos usuários**. Brasília (DF), 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-abre-tomada-de-subsidios-sobre-regulamentacao-de-deveres-dos-usuarios>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Composição - Presidência: Carlos Manuel Baigorri**. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/composicao/presidencia/carlos-manuel-baigorri>.

Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/40578>. Acesso em: 14 set. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Despacho Decisório nº**

5.657/2024/ORCN/SOR. Brasília (DF), 2024. Disponível em:

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HWH32bONvibUcMC3mewfUpIX7e-9fyZZC4iEjI2QHwXAoLCOzVZwNzRf5vR3YcCMWZNZ4eCgQDLmVzIOFPcg7Rj5pOBYk8-Ot3CRUBlnka3hiKtUQIE3rkN-vi8ELsLV4. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Despacho Decisório nº 5.686/2024/ORCN/SOR**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqZApP7PurlyWa1s0oaWqCwkV7A2ZHNvzF5QswTfpGIhwO97BwkTz78Z4lVzklfICyMkA1dhf6kvAa4Vna4sXaT3. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)**. Brasília (DF), 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/arrecadacao/fust>. Acesso em: 14 set. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Gabinete do Conselheiro Alexandre Reis Siqueira Freire**. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/composicao/conselho-diretor-1/gabinete-do-conselheiro-alexandre-reis-siqueira-freire/alexandre-reis-siqueira-freire>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Informe nº 11/2021/GR07AT/GR07/SFI**. Brasília (DF), 2021. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5LMUPrF3QxrNAewPZ7fJOa859cseUoUg6WffzHyJKSHpZyazQk2RI1tgt4ghLESydp86Z5rp5sM8N7d7dWCtKE. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Informe nº 4/2023/GR07/SFI**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HWH32bONvibUcMC3mewfUpIX7e-9fyZZC4iEjI2QHwXAoLCOzVZwNzRf5vR3YcCMWNZ4eCgQDLmVzIOFPcg7Rlq8sMfm5hpQ26mHMODELDzfBAYSMC6WjB9uVkw8M8dC. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Institucional**. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Parecer nº 00453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**. Brasília (DF), 2021. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?NMLZh5iV6nbOCmPPhjssYO7ecW3Ia5ZtxFzuL_reIqZ8L3mCXpDwpWj43Y64iTm1DEA9jNIPiYHBKZq354jBPYWTqRWsK_qTDfOmpQIV7QQ70MC3xWrVPgAIQ-LtUa8m. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Parecer nº 00524/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**. Brasília (DF), 2018. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5Aq93gDCiAKZgfvdufplsL2yUPD34g1U-JBQb1D9R_dacgaUTkfl4JNVnd23QsN5FoeTx1MPAZEGSqZRwJaIOS. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Parecer nº 1.580/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU**. Brasília (DF), 2015. Disponível em:

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?NMLZh5iV6nbOCmPPHjssYO7ecW3Ia5ZtxFzuL_reIqZ8L3mCXpDwpWj43Y64iTm1DEA9jNIPiYHBKZq354jBP4yL0-c4JfcdYBb3NhHiB8_Xab_CI-0qi-RyMXEAIDJf. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Plano de Ação de Combate à Pirataria**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/fiscalizacao/combate-a-pirataria>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Portaria nº 2.431, de 10 de agosto de 2022**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/1722-portaria-2431>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Portaria nº 2431, de 10 de agosto de 2022**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/1722-portaria-2431>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53528.000919/2017-77**. Brasília (DF), 2021. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?exIsiWoPbTSMJNP15y_TiUpWIfXjgqaCc-xbh3o0V5ttS0uQqIkRDNDdsrlbDPN0z9DjOh_HT6NYS_BYkN5mlKwUcAu_7ud2GARRiFkMck03Nw2JhfrfikkxM25P3HGMt. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo Administrativo nº 53500.003894/2023-10**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?92AHliMZAAlgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TsmJAq5xqOgMa_be1q8h5jjdvfmWP-xU6A3yqqaHHR4SX. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo Administrativo nº 53500.052644/2024-94**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?92AHliMZAAlgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TssbyGBZZkUcZ3pbcoIk9_LmqyuS-JyQRPL-jvSsSUWFP. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização nº 53542.000576/2021-49**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?exIsiWoPbTSMJNP15y_TiUpWIfXjgqaCc-xbh3o0V5ttS0uQqIkRDNDdsrlbDPN0z9DjOh_HT6NYS_BYkN5mlIjAT0YSRDT3j0MpQO0yxjb--7Nryzd-xt2CLh2nHoLQ. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização Regulatória nº 53542.001911/2023-98**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?92AHliMZAAlg

[WWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TsqvonNMQhnZolErRYKb6csRQjWND9h-XVyLzC9LtkgSG](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbbqBYWgwdTfXgWEUAw38f-). Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização Regulatória nº 53542.001913/2023-87**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?92AHliMZAAlcgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04Tsk3ng1bL9xTcRf2TuPi8nYXOtSMZX5wiryhTyYbbvApC. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização Regulatória nº 53542.001916/2023-11**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?92AHliMZAAlcgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TsjlaKwjjiq8nX0AHFVugbpJMNmaMS3aSeUPSeFTLJz0m. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização Regulatória nº 53542.001917/2023-65**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?92AHliMZAAlcgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TsoQuTcrseM3pVP_Guv8VPxABVSKZCs7BXs4-4y6VzsMk. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização Regulatória nº 53542.005118/2023-68**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?92AHliMZAAlcgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TstAUmPe8vZvrkXSnPuaQxdgiZMgDDb8xeAdh-7iXpJBK. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização Regulatória nº 53542.005154/2023-21**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?92AHliMZAAlcgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TslmG3P5NkToGVunmzhXz3Bsv0s2m0H-98UxoH9-v1hu. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Processo de Fiscalização Regulatória nº 53542.005160/2023-89**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?92AHliMZAAlcgWWxm2w2qy-GDVz335h7FYd_mrGCDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04TsnG1zc1KNZmD5BxgpSvUuPUKnNtyS8JetW18BmFzNpmR. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Relatório da Tomada de Subsídio nº 13/2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbbqBYWgwdTfXgWEUAw38f-

[fc7j_r21BVq1XfnPq8ZZeA23s6rNDZIPKt2NSKEAcG6YiVLXs-Nn7tkuVK5U4G1DSIY](https://sef.anatel.gov.br/sef/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-fc7j_r21BVq1XfnPq8ZZeA23s6rNDZIPKt2NSKEAcG6YiVLXs-Nn7tkuVK5U4G1DSIY). Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Relatório de Contribuições Tomada de Subsídio nº 13/2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/RelContribuicoesConsultas.aspx?ControleProcesso=10120&TelaAnterior=1>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Relatório de Contribuições Tomada de Subsídio nº 26/2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/RelContribuicoesConsultas.aspx?ControleProcesso=20202&TelaAnterior=1>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Resolução n.º 746, de 22 de junho de 2021**. Brasília (DF), 2021. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2021/1561-resolucao->. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019**. Brasília (DF), 2019. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2019/1350-resolucao-715>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Tomada de Subsídio nº 13/2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/VisualizarTextoConsulta.aspx?TelaDeOrigem=2&ConsultaId=10120>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Tomada de Subsídio nº 26/2023**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/VisualizarTextoConsulta.aspx?TelaDeOrigem=3&ConsultaId=20202>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Tomada de Subsídios - Item 6 da Agenda Regulatória da ANATEL para o biênio 2023-2024 – Regulamento de Deveres dos Usuários**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqbYWgwdTfXgWEUAw38f-fc7j_r21BVq1XfnPq8ZZeA23s6rNDZIPKt2NSKEAcG6YiVLXs-Nn7tkuVK5U4G1DSIY. Acesso em: 20 abr. 2024.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Resolução Interna Anatel nº 161, de 07 de novembro de 2022**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/component/content/article/149-resolucoes-internas/1761-resolucao-161>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANATEL. **Relatório de Fiscalização nº 0214/2017/GR05**. Brasília (DF), 2017. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO7t06USAhA6sKA1dy_Icb9QoaMRxNG3kQ

[V4zki4t1DVsj7ErcZJi5vyOPrRe0xi_cspnwh0kbCmBjwTr8t8mcM](#). Acesso em: 31 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **864ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, de 15 de dezembro de 2022**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: https://sei.ancine.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=2915035&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Consulta Pública: Revisão da Instrução Normativa nº 104 de 10 de julho de 2012**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/revisao-da-instrucao-normativa-n-104-de-10-de-julho-de-2012-que-dispoe-sobre-o-registro-de-obra-audiovisual-nao-publicitaria-brasileira-a-emissao-de-certificado-de-produto-brasileiro-e-da-outras-p>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012**. Brasília (DF), 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-104>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012**. Brasília (DF), 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-105>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de Análise de Impacto - VOD**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/AR2324psCP.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional de Telecomunicações. **Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqaWYA_Ed9vUpJyUdeVtxcEBW5YXJ3OVhCWTYXWli4Ho1zUH1Ggml2IYNVXwGrlmmJ5Bh5V_UuPyAZMnYrE1xu40. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **865ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, de 21 de dezembro de 2022**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: https://sei.ancine.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=2926862&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **ANCINE divulga segundo panorama sobre serviços de vídeo por demanda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-divulga-segundo-panorama-sobre-servicos-de-video-por-demanda>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **ANCINE revisa estratégia de atuação no combate à pirataria**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-revisa-estrategia-de-atuacao-no-combate-a-pirataria>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Consulta Pública: Revisão da Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011**. Brasília (DF), 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/revisao-da-instrucao-normativa-n-95-de-08-de-dezembro-de-2011-mediante-consolidacao-e-revogacao-em-atendimento-a-objetivo-previsto-na-agenda-regulatoria-da-ancine-para-o-bienio-2021-2022>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012**. Brasília (DF), 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-109>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Instrução Normativa n.º 91, de 1 de dezembro de 2010**. Brasília (DF), 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-91>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Instrução Normativa n.º 95, de 8 de dezembro de 2011**. Brasília (DF), 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-95>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Mercado Cinematográfico Informe Anual 2023**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/informe-mercado-cinematografico-2023.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Nota Técnica n.º 1-E/2024**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9584448&ts=1716311181304&disposition=inline>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda no Brasil 2022**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/informe-vod2022.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda no Brasil 2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/panorama-vod-2023-1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Programa de Combate à Pirataria**. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/Programa de Combate a Pirataria.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de Análise de Impacto - VOD**. Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/relatorio_de_analise_de_impacto_-_vod.pdf/@download/file. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Resolução de Diretoria Colegiada n.º 127, de 24 de janeiro de 2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes-diretoria-colegiada/resolucao-no-127>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Streaming & regulação de VOD**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/streaming-regulacao-de-vod>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional de Telecomunicações. **ANCINE e ANATEL assinam acordo de cooperação técnica**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-e-anatel-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2.630/20, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/AnlisePreliminarDoProjetoDeLei2630.pdf>. Acesso em: 1 out. 2024.

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Diretora defende valorização das competências da ANPD na regulamentação das plataformas digitais**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/diretora-defende-valorizacao-das-competencias-da-anpd-na-regulamentacao-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 1 out. 2024.

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Diretora Miriam Wimmer**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao_antigo/institucional/quem-e-quem/diretora-miriam-wimmer. Acesso em: 31 out. 2024.

AQUINO, Miriam. Jucelino Filho defende que taxa das big techs tramite em projeto separado ao da regulação das plataformas. **Telesíntese**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/jucelino-filho-defende-que-taxa-das-big-techs-tramite-em-projeto-separado-ao-da-regulacao-das-plataformas/>. Acesso em: 15 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (ABINEE). **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/42634>. Acesso em: 14 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS (TelComp). **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50357>. Acesso em: 14 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI). **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50507>. Acesso em: 14 set. 2024.

ATURA, Olga; VAN GORP, Nicolai. **Challenges for Competition Policy in a Digitalised Economy**. European Parliament's Committee on Economic and Monetary Affairs. 2015, Brussels. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/542235/IPOL_STU\(2015\)542235_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/542235/IPOL_STU(2015)542235_EN.pdf). Acesso em 31 out. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.355, de 2023**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2359998>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Parecer Preliminar de Plenário nº 1. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitacao-PL%202630/2020. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.768, de 2022**. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 8.889, de 2017**. Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2157806>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 8.889, de 2017**. Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências. Parecer Preliminar de Plenário nº 2. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2422196&filename=Tramitacao-PL%208889/2017. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.331, de 2022**. Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154545>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Texto inicial. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.804, de 2024**. Altera as leis 12.965, de 23 de abril de 2014, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a regulação e a fiscalização dos provedores de aplicações de internet e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164634>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.401, de 23 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11401.htm#:~:text=DECRETO N%2011.401%2C DE 23,que lhe confere o art.. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm#:~:text=DECRETO N%202.181%2C DE 20,1993%2C e dá outras providências. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.590, de 1º de outubro de 2008**. Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica e em outras atividades a elas vinculadas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

[2010/2008/decreto/d6590.htm#:~:text=DECRETO N° 6.590%2C DE 1º,vinculadas%2C e dá outras providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d6590.htm#:~:text=DECRETO N%2C 6.590%2C DE 1%2C vinculas%2C e d%2C outras provid%2Cncias). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos nº 6.061, de 15 de março de 2007, nº 2.181, de 20 de março de 1997, e nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7738.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.** Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016. DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Aprova a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020.** Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações. DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14074.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de

8 de julho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14460.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.** Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14815.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.815, de 24 de outubro de 2024.** Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14815.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.** Regula e repressão ao abuso do Poder Econômico. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14137.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.068%2C%20DE%206%20DE%20SETEMBRO%20DE%202021&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.154%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Estabelece+a+organiza%C3%A7%C3%A3o+b%C3%A1sica+dos,Art. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv870.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020**. Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv980.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Portaria Interministerial MCTMC nº 147, de 31 de maio de 1995**. Cria o Comitê Gestor Internet Brasil. Brasília (DF), 1995. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria Interministerial MCTMC n 147 de 31051995.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria%20Interministerial%20MCTMC%20n%C2%BA%20147%20de%2031051995.html). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Empresas, sociedade e governo discutem impactos da regulação econômica das plataformas digitais**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/empresas-sociedade-e-governo-discutem-impactos-da-regulacao-economica-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Ministério da Fazenda apresenta propostas para aprimorar a defesa da concorrência no ambiente de plataformas digitais**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/ministerio-da-fazenda-apresenta-propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrenca-no-ambiente-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Plataformas Digitais: aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorio-plataformas-consolidado.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatório de Sistematização das Contribuições à Tomada de Subsídios nº 1/2024, da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorio-sre-tomada-de-subsidios.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatórios**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/concorrenca-plataformas-digitais>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Advogada LÍlian Cintra de Melo é escolhida para comandar a Secretaria de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/advogada-lilian-cintra-de-melo-e-escolhida-para-comandar-a-secretaria-de-direitos-digitais-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Currículo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Flávio Dino**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/curriculos_2023/ministro_de_estado_da_justica_e_seguranca_publica_flavio_dino.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **De Boa na Rede**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/deboanarede>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Fernando Haddad**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/ministro/fernando-haddad>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nossa História**. Brasília (DF), 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/200-anos/nossa-historia>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília (DF), 2019. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?87RIdXPqAYY-H9ZVd4i6vtCjy8FgTWoxpSKn14MK7ALKqD5psv36WgQuGavKnIJu_uUPDaDwrQIOpBAmijDFIMdXhFgE0zclwakah9le4vVucQ_NsUdSXweYhgD4rjyD. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 91/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?87RId

[XPqAyy-H9ZVd4i6vtCjy8FgTWoxpSKn14MK7ALKqD5psv36WgQuGavKnIJu_uUPDaDwrQIOpBAmijDFINoUCsgkK0g-rswpCD8gX5cJlaO6Mv55ISZLFT03p1pb](#). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plataformas digitais mudaram de atitude”, diz Ministro Flávio Dino em live**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/plataformas-digitais-mudaram-de-atitude201d-diz-ministro-flavio-dino-em-live>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria do Ministro nº 351/2023**. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas/portaria-do-ministro_plataformas.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Processo Administrativo nº 08012.001521/2024-32**. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?Y8dBid4LOmA7F7ZrGjJ-H6cNen3i-MyUPMxYsZPDjQ2CqPeqb2VA573kbr2ok415wPleq4aXgB4IfaTwyt0HVmBFbNh4l-prv15mmlmLwfDiud935Wk5TDDoOu59KzuL. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senacon adota medida contra golpes online no Facebook durante enchente no RS**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-adota-medida-contra-golpes-online-no-facebook-durante-enchente-no-rs>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Seus Direitos - Consumidor**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Competências**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Institucional**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/institucional#:~:text=A pasta foi criada com,seu%2C telecomunicações e radiodifusão>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Juscelino Filho defende contribuição de big techs para expandir rede de telecomunicações e financiar inclusão digital**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2024/julho/juscelino-filho-defende-contribuicao-de-big-techs-para-expandir-rede-de-telecomunicacoes-e-financiar-inclusao-digital>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Juscelino Filho se reúne com grandes empresas de telecomunicações e defende taxaço de big techs**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2024/fevereiro/juscelino-filho-se-reune-com->

[grandes-empresas-de-telecomunicacoes-e-defende-taxacao-de-big-techs](#). Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Juscelino Filho vai defender taxaço de big techs no maior fórum mundial de conectividade**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2024/fevereiro/juscelino-filho-vai-defender-taxacao-de-big-techs-no-maior-forum-mundial-de-conectividade>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **MCom e Receita defendem big techs contribuindo com inclusão digital**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/10/07/2024/mcom-e-receita-defendem-big-techs-contribuindo-com-inclusao-digital/>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (SDIC/MDIC). **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50255>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 103.7396**. Brasília (DF), 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral nº RE 103.7396**. Brasília (DF), 2071. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Anulatória – Processo nº 1045678-98.2024.4.01.3400**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento – Processo nº 1022467-48.2024.4.01.0000**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Mandado de Segurança – Processo nº 5016469-10.2024.4.03.6100**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Suspensão do Pedido Liminar – Processo nº 5025280-23.2024.4.03.0000**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 31 out. 2024.

Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRAUN, Daniela. Senacon determina regras para plataformas digitais no Brasil e pretende lançar selo de transparência. **Valor Econômico**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/07/31/senacn-determina-regras-para->

[plataformas-digitais-no-brasil-e-pretende-lancar-selo-de-transparencia.ghml](#). Acesso em: 27 out. 2024.

BUTCHER, Isabel. A competência da Anatel para regular plataformas digitais: especialistas apresentam argumentos a favor e contra. **Mobile Time**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/13/09/2023/anatel-tem-competencia-para-ser-agencia-reguladora-das-plataformas-digitais-alem-de-ser-mais-barato-dizem-especialistas/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Acordo em Controle de Concentração (ACC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/acordos/accs>. Acesso em: 27 out. 2024.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Caderno de Plataformas Digitais**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno_Plataformas-Digitais_Atualizado_29.08.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Concorrência em Mercados Digitais: Uma Revisão dos Relatórios Especializados**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50585>. Acesso em: 14 set. 2024.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-administrativo-de-defesa-economica>. Acesso em: 27 out. 2024.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**. Disponível em: [https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1#:~:text=Desenvolvimento Econômico \(OCDE\),reviews \(revisão por pares\)](https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1#:~:text=Desenvolvimento%20Econ%C3%B4mico%20(OCDE),reviews%20(revis%C3%A3o%20por%20pares)). Acesso em: 31 out. 2024.

CÂMARA BRASILEIRA DA ECONOMIA DIGITAL (CAMARA-E.NET). **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50323>. Acesso em: 14 set. 2024.

CAMPOS, Ricardo *et al.* **O Futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e impactos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Ov_1EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=regula%C3%A7%C3%A3o+de+plataformas+digitais&ots=oZncYmPMRU&sig=om5pnftxZBoeB7Fvts-

[pJYFT1co#v=onepage&q=regula%C3%A7%C3%A3o%20de%20plataformas%20digitais&f=false](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20230208141956/Acoes_Diretrizes_Regulacao_Plataformas_Digitais_Brasil.pdf). Acesso em: 20 abr. 2024.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Ações e Diretrizes para Regulação de Plataformas Digitais no Brasil: Relatório da Oficina realizada pelo GT Regulação de Plataformas**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20230208141956/Acoes_Diretrizes_Regulacao_Plataformas_Digitais_Brasil.pdf. Acesso em 20 abr. 2024.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Consulta sobre plataformas digitais**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/documentos/debate/consulta-plataformas/>. Acesso em: 1 out. 2024.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Contribuições recebidas na Consulta sobre plataformas digitais**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/assets/files/contribuicoes.pdf>. Acesso em: 1 out. 2024.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231213081034/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

CLÁUDIA, Ana. Regulação das plataformas digitais no Brasil será organizada até junho, diz MCom. **Minha Operadora**, Pernambuco, 2024. Disponível em: <https://www.minhaoperadora.com.br/2024/02/regulacao-das-plataformas-digitais-no-brasil-sera-organizada-ate-junho-diz-mcom.html>. Acesso em 20 abr. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Services Act**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 27 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacote legislativo sobre os serviços digitais**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act-package>. Acesso em 20 abr. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento Mercados Digitais: garantir mercados digitais equitativos e abertos**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_pt. Acesso em: 30 mai. 2024.

CONEXIS BRASIL DIGITAL. **Painel Telebrasil Summit 2023 | Painel 4 - Construindo um futuro conectado de forma equilibrada: Do “fair share” às redes do futuro**. Brasília, Painel Telebrasil Summit, 2023. 1 vídeo (20 minutos). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=92THn8_WqBY. Acesso em: 30 mai. 2024.

CONEXIS. **Perfil**. Disponível em: <https://conexis.org.br/quem-somos/perfil/>. Acesso em: 31 out. 2024.

COSTA, Simone. Cade e Anatel defendem regulação dos mercados digitais. Big techs pedem cautela. **Telesíntese**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/cade-e->

[anatel-defendem-regulacao-dos-mercados-digitais-big-techs-pedem-cautela/](#). Acesso em: 14 set. 2024.

COSTA, Simone. Cade quer ser autoridade reguladora das plataformas digitais. **Telesíntese**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/cade-quer-ser-autoridade-reguladora-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 27 out. 2024.

CRUZ, Carolina. A Anatel, governo dos EUA faz ressalva sobre fundo de conectividade. **Telesíntese**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/a-anatel-governo-dos-eua-faz-ressalva-sobre-fundo-de-conectividade/>. Acesso em: 31 out. 2024.

CRUZ, Carolina. Anatel propõe à Fazenda ‘estratégia multilateral’ na regulação de plataformas. **Telesíntese**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/anatel-propoe-a-fazenda-estrategia-multilateral-na-regulacao-de-plataformas-digitais/>. Acesso em: 14 set. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Congresso Nacional. **Bill to provide a sunset for section 230 of the Communications Act of 1934, and for other purposes**. Estados Unidos: Washington, [2024]. Disponível em: https://d1dth6e84htgma.cloudfront.net/230_SUNSET_xml_1e96c22763.pdf. Acesso em 20 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **The Digital Markets Act: ensuring fair and open digital markets**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en. Acesso em: 30 mai. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **The future of the electronic communications sector and its infrastructure**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/consultations/future-electronic-communications-sector-and-its-infrastructure>. Acesso em 20 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Transparency in the Digital Services Act**. Disponível em: <https://transparency.dsa.ec.europa.eu>. Acesso em: 27 out. 2024.

FACEBOOK BRASIL. **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50483>. Acesso em: 14 set. 2024.

FEDERAL COMMUNICATION COMMISSION. **Communication Act of 1994**. Estados Unidos: Washington, [2024]. Disponível em: <https://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>. Acesso em 20 abr. 2024.

FENINFRA. **Página Inicial**. Disponível em: <https://www.feninfra.org.br/>. Acesso em: 31 out. 2024.

GAMEIRO, Gabriel. PL das plataformas digitais vincula telecom e serviços digitais. **TeleSíntese**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/pl-das-plataformas-digitais-vincula-telecom-e-servicos-digitais/>. Acesso em: 1 out. 2024.

GONÇALVES, André Luiz Dias. Amazon, Mercado Livre, Justiça e Anatel: veja o motivo. Tecmundo, 2024. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/286625-amazon-mercado-livre-justica-anatel-veja-motivo.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

GOOGLE. **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda.** Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50307>. Acesso em: 14 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL (IBRAC). **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda.** Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50477>. Acesso em: 14 set. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES (IDEC). **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda.** Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50257>. Acesso em: 14 set. 2024.

JUSCELINO, FILHO. [Tweet 1]. Disponível em: https://x.com/depjuscilino/status/1777148610628722749?s=46&t=9uNH0bduTdj8_tCfUr_o2w. Acesso em: 10 ago. 2024.

JUSCELINO, FILHO. [Tweet 2]. Disponível em: https://x.com/depjuscilino/status/1777148608921432323?s=46&t=9uNH0bduTdj8_tCfUr_o2w. Acesso em: 10 ago. 2024.

KENDE, Michael Kende; ABECASSIS, David. Report for Korea Internet Corporations Association IP interconnection on the internet: a white paper. **Analysys Mason**, 2020. Disponível em: <https://www.analysysmason.com/contentassets/f0a00cc9ba3946bdb5e0be2f46396f04/analysys-mason---ip-interconnection-white-paper-210520.pdf>. Acesso em 20 abr. 2024.

KIM, Kwanwoo. Internet Regulation in Korea. **KINX**, 2020. Disponível em: <https://35v.peeringasia.com/files/Internet.Regulation.in.Korea.pdf>. Acesso em 20 abr. 2024.

LAUTERJUNG, Fernando. Empresas de streaming pedem mais debate sobre PL 8.889/17. **Teletime**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/21/05/2024/empresas-de-streaming-pedem-mais-debate-sobre-pl-8-889-17/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LEÓN, Lucas Pordeus. Apenas os EUA não firmaram acordo de taxaço de big techs, diz Haddad. **Agência Brasil**, Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-09/apenas-os-eua-nao-firmaram-acordo-de-taxacao-de-big-techs-diz-haddad>. Acesso em: 14 set. 2024.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **LIINC em Revista**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100/4650>. Acesso em 20 abr. 2024.

MACPHERSON, Lisa. Frustrated With Its Own Failure, Congress Issues an Ultimatum to Big Tech. **Public Knowledge**, 2024. Disponível em: <https://publicknowledge.org/frustrated-with-its-own-failure-congress-issues-an-ultimatum-to-big-tech/>. Acesso em 20 abr. 2024.

MARCHESINI, Lucas. Governo quer projeto para taxar big techs ainda no primeiro semestre. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/02/governo-quer-projeto-para-taxar-big-techs-ainda-no-primeiro-semester.shtml>. Acesso em: 15 set. 2024.

MPA-Brasil – Motion Picture Association Latin America está no Brasil. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.mpa-americalatina.org/pt-br/quem-somos/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

NIC.BR. **Fórum da Internet no Brasil | Sessão de Abertura**. Brasília, 2023. 1 vídeo (1 hora e 47 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/sUrdqqYTO6s>. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVON, Beatriz; PIMENTA, Guilherme. Cade manifesta interesse em atuar como órgão regulador das plataformas digitais. **Valor Econômico**, Brasília, 2024 Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/05/15/cade-manifesta-interesse-em-atuar-como-orgao-regulador-das-plataformas-digitais.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2024.

PAULO, Danilo. Regulação de plataformas divide opiniões em debate com Fazenda. **Teletime**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/24/04/2024/regulacao-de-plataformas-divide-opinioes-em-debate-com-fazenda/>. Acesso em: 14 set. 2024.

PERES, Sarah. Comissão do Senado aprova regulamentação de streaming no país. **Poder 360**, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/comissao-do-senado-aprova-regulamentacao-de-streaming-no-pais/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

POSSEBON, Samuel. Ministério da Fazenda. Para SEAE/MF, disparidades entre teles e big techs não justifica fair share. **Teletime**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/28/05/2024/para-seae-mf-disparidades-entre-teles-e-big-techs-nao-justifica-fair-share/>. Acesso em: 15 set. 2024.

PROCON CAMPINAS. **Nota Técnica n.º 2/2024 - Plataformas Digitais**. Disponível em: https://procon.campinas.sp.gov.br/sites/procon.campinas.sp.gov.br/files/arquivos/Nota_Tecnica_28634830_Nota_Tecnica_n_2_2024_Plataformas_Digitais.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

RUDY, Jefferson. Pacheco devolve MP que dificultava retirada de conteúdo da internet. **Agência Senado**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/pacheco-devolve-mp-que-dificultava-retirada-de-conteudo-da-internet>. Acesso em: 30 mai. 2024.

RUEDIGER, Marco Aurelio. Regulação de Plataformas Digitais: Uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global. **Revista FGV**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível: <https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2022/05/Estudo-8.pdf>. Acesso em 20 abr. 2024.

SELLAN, Piero Augusto. A nova regulação dos serviços digitais proposta pela Fazenda. **Teletime**, São Paulo, 2024.. Disponível em: <https://teletime.com.br/14/10/2024/a-nova-regulacao-dos-servicos-digitais-proposta-pela-fazenda/>. Acesso em: 30 out. 2024.

Sem autor: Ministro de Lula quer que o Congresso avalie taxaço de big techs. **PODER360**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo/ministro-de-lula-quer-que-o-congresso-avalie-taxacao-de-big-techs/>. Acesso em: 15 set. 2024.

STROPPIA, Tatiana. A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>. Acesso em 20 abr. 2024.

TELEFÔNICA BRASIL. **Contribuição à Tomada de Subsídios sobre os aspectos econômicos e concorrências de plataformas digitais do Ministério da Fazenda**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/50473>. Acesso em: 14 set. 2024.

URUPÁ, Marcos. ANPD: Proteção de dados não deve ser regulada em nova lei de plataformas digitais. **Teletime**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://teletime.com.br/21/07/2023/anpd-protecao-dados-nao-deve-ser-regulada-em-nova-lei-de-plataformas-digitais/>. Acesso em: 1 out. 2024.

URUPÁ, Marcos. Fazenda quer enviar ainda em 2024 proposta de taxaço de big techs. **Teletime**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/11/09/2024/fazenda-quer-enviar-ainda-em-2024-proposta-de-taxacao-de-big-techs/>. Acesso em: 14 set. 2024.

URUPÁ, Marcos. Jucelino se diz contra fair share e defende tributação das plataformas. **Teletime**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/18/04/2024/jucelino-se-diz-contr-fair-share-e-defende-tributacao-das-plataformas/>. Acesso em: 15 set. 2024.

URUPÁ, Marcos. Justiça lança site para prevenção de crimes cibernéticos contra criança e adolescente. **Teletime**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://teletime.com.br/16/10/2023/justica-lanca-site-para-prevencao-de-crimes-ciberneticos-contr-crianca-e-adolescente/> . Acesso em: 14 set. 2024.

URUPÁ, Marcos. Relator quer PL do streaming em votação na próxima semana. **Teletime**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/15/05/2024/relator-quer-pl-do-streaming-em-votacao-na-proxima-semana/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

URUPÁ, Marcos. Secretaria de Direitos Digitais mira relação de consumidor e plataformas. **Teletime**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/05/04/2024/secrataria-de-direitos-digitais-mira-relacao-de-consumidor-e-plataformas/>. Acesso em: 14 set. 2024.

XAVIER, Luiz Gustavo. Lira anuncia grupo de trabalho para debater regulação das redes sociais. **Agência Câmara de Notícias**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1050267-lira-anuncia-grupo-de-trabalho-para-debater-regulacao-das-redes-sociais/>. Acesso em: 30 mai. 2024.